

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

Paola Alexandra Schwalbert

A PROBLEMÁTICA DO USO DE APARELHOS
TELEFÔNICOS PELOS PRESOS NOS PRESÍDIOS
BRASILEIROS

Carazinho

2017

Paola Alexandra Schwalbert

**A PROBLEMÁTICA DO USO DE APARELHOS
TELEFÔNICOS PELOS PRESOS NOS PRESÍDIOS
BRASILEIROS**

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação do professor Me. Daniel da Silveira Menegaz.

Carazinho

2017

Dedicatória:

Dedico este trabalho a todos que, de uma forma ou outra, contribuirão para minha construção como profissional, como também como ser humano, ao longo deste caminho acadêmico. Dedico aos meus professores e familiares, e em especial aos meus pais que sempre prezaram pelo meu estudo e sempre se mostrarão solícitos a me auxiliar quando necessário, e principalmente pela motivação extra que me dedicaram na reta final deste curso.

Agradecimentos:

Agradeço em primeiro lugar à Deus pela oportunidade de ter passado por essa etapa de extrema importância na minha vida.

Agradeço aos meus pais, Paulo Schwalbert e Andrelina Schwalbert, por todo o apoio com que me presentaram durante esta jornada.

E agradeço também ao meu professor orientador Daniel Menegaz pela valiosa colaboração na construção deste trabalho.

*“A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu,
mas pensar o que ninguém pensou sobre aquilo
que todo mundo vê”.*

Arthur Schopenhauer

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa teve como objetivo buscar alternativas para o problema do uso de celulares pelos presos dentro dos presídios brasileiros, problema esse que vem afetando a segurança pública e amedrontando a população. Tais eletrônicos são uma grande ameaça para a segurança pública, uma vez que facilitam a perpetuação de delitos por criminosos que já se encontram encarcerados, sendo um meio fácil e rápido de manter a comunicação com o ambiente externo. Métodos para tentar barrar a entrada destes aparelhos dentro dos presídios já existem, mas falta comprometimento e boa vontade dos nossos governantes para investir nesses métodos e colocá-los em execução, assim como também há falta de ética de alguns agentes públicos, que ao invés de cumprirem seus deveres de guarda e fiscalização dos presos, se aproveitam de seus cargos e funções para lucrar com a corrupção, e alimentar o crime organizado. Dentre as possíveis soluções apresentadas neste trabalho, sugere-se começar pela raiz de todos os problemas, ou seja, investimentos em políticas públicas que melhorem a qualidade de vida da população, seguido de investimentos nos estabelecimentos penais, que se encontram totalmente precários, de maneira a melhorar a estrutura física, como também possibilitar que os direitos garantidos na Lei de Execução Penal sejam cumpridos. Mas mais especificadamente na questão dos celulares, torna-se essencial fazer investimentos em tecnologia que previna a entrada desses telefones nos presídios, como também, uma melhor remuneração para os agentes e diretores desses estabelecimentos, na tentativa de frear a corrupção e a ligação deles com organizações criminosas. Verifica-se ao final deste trabalho, que esse tema: o problema causado pelo uso de celulares em presídios, é de grande valia para a área acadêmica, já que esse problema é muito grave e está afetando toda a sociedade. Medidas foram sugeridas neste trabalho, e a que se apresenta mais urgente e eficaz a ser tomada neste momento é a instalação de bloqueadores de sinal de telefones móveis em todos os presídios brasileiros. Ademais, frear o constante uso desses aparelhos telefônicos nos estabelecimentos penais não caracteriza uma forma de repressão aos presos, mas sim uma forma de priorizar a segurança pública.

Palavras-chave: Bloqueadores de sinal. Celulares. Organizações criminosas. Segurança pública.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	PENA DE PRISÃO: ORIGEM, SUPOSTAS FUNÇÕES E ATUALIDADE	10
2.1	História da pena privativa de liberdade	10
2.2	Teorias da pena	18
2.3	Situação atual dos presídios brasileiros	23
3	DOS DEVERES, DIREITOS E DISCIPLINA NA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	32
3.1	Deveres e direitos dos presos	32
3.2	Poder disciplinar e falta grave	38
3.3	Sanções: aplicação e procedimento disciplinar	42
4	CRISE NO SISTEMA PRISIONAL E O USO DO CELULAR PELO PRESO COMO CAUSADOR DESSE PROBLEMA	48
4.1	A proibição de celulares nos presídios brasileiros e seu incontrolável uso pelos presos	48
4.2	Celular: meio de facilitação de crimes organizados e propagação de violência	55
4.3	Alternativas para o controle do problema apresentado pelo uso de celulares nos presídios brasileiros	62
5	CONCLUSÃO	70
	REFERÊNCIAS	73

1 INTRODUÇÃO

Nesses últimos anos, é perfeitamente notória a crise na segurança pública, como também a crise no sistema penitenciário brasileiro, sendo esta segunda a principal geradora do caos que é a primeira. Há também, a precariedade dos estabelecimentos penais, e a falta de preocupação, não só do poder público, como da maioria da população, em saber se a pena de prisão está alcançando seu real objetivo, qual seja ele, de ressocialização, e se na prática os direitos e deveres dos presos estão sendo devidamente aplicados como prevê a Lei de Execuções Penais, sendo o objetivo geral deste texto demonstrar as mazelas e a falência da pena de prisão da forma como ela se apresenta hoje.

Uma grande verdade, é que essa falta de segurança sentida hoje, é também decorrente de uma arma extremamente perigosa, e que vem ganhando grande visibilidade atualmente, que é o celular, tema específico deste trabalho. O celular permite uma comunicação fácil e extremamente rápida com pessoas de qualquer lugar, tecnologia essa que vem crescendo espantosamente, e sendo usada pela grande maioria da população. Mas qual é o problema deste avanço tecnológico? O problema é que na medida que este meio de comunicação avança na sociedade, avança também dentro de estabelecimentos penais, sendo utilizado por presos.

Mas o grande problema advindo deste uso, é que ele não é utilizado somente para comunicação com familiares e amigos, mas para continuar a cometer crimes, mesmo estado dentro do cárcere, o que é inaceitável. Este aparelho telefônico vem sendo utilizado por organizações criminosas, que estão tanto dentro como fora dos presídios, de maneira a continuarem o contato com suas facções, passando e recebendo ordens, de assaltos, assassinatos, sequestros, extorsões, contrabando de armas e drogas e assim por diante.

Neste contexto, este tema torna-se de grande relevância para se perceber que, o sistema penal como é na prática hoje, não está de forma alguma no caminho certo, mas sim colaborando para sua ruína, fazendo-se necessário, deste modo, refletir sobre a realidade em que se encontram os presídios brasileiros, como estes realmente deveriam ser, e o mais importante o que deve ser feito neste momento para reverter este cenário. A partir disto, apresentam-se neste trabalho os problemas que cercam o sistema penitenciário, que são muitos, com o objetivo de encontrar alternativas para evitar que celulares entrem nos presídios, e de forma a garantir a segurança que é direito de todos.

Expõem-se no início do trabalho, um pouco da história da pena de prisão como forma de apresentar como surgiram as primeiras prisões, e os objetivos destas, da antiguidade até a

modernidade. Em seguida analisam-se as teorias da pena, ou seja, os variados entendimentos do porquê do punir os criminosos. Após será explanado sobre a realidade carcerária, e de como verdadeiramente se encontram os presídios brasileiros, suas deficiências e sua ineficácia ao fim a que é proposta.

Em sequência será tratado sobre quais são os direitos e deveres dos presos dentro do cárcere, de acordo com a Lei de Execução Penal. Passando em seguida à análise do poder disciplinar, estabelecido para manter a ordem nos presídios, e o que é considerado falta grave de acordo com a mencionada lei. Logo após será comentado acerca das sanções correspondentes à falta grave, como também os procedimentos para sua apuração.

No último capítulo, serão analisadas, as leis que proíbem o uso do celular pelo preso e que prevê sanções para o preso, como também para quem facilita de alguma forma a entrada destes aparelhos nos estabelecimentos penais, e também explicando brevemente as variadas formas utilizadas para infiltrar esses telefones nos presídios. Em seguida será tratado sobre o crime organizado, comentando sobre a atuação dessas quadrilhas, contextualizando o papel do celular nessas organizações, assim como evidenciar o caos na segurança pública que é decorrente do medo que essas facções criminosas tentam passar para a população através de suas ações combinadas.

Por fim, pretende-se explicar brevemente a ligação dos problemas sociais do país, com o problema do sistema penitenciário brasileiro, assim como também fazer um contraponto com outros países que conseguem um bom índice de ressocialização de seus presos, atingindo o fim proposto pela pena de prisão. Em seguida serão apresentados os problemas específicos dos presídios, como a falta de fiscalização adequada e de funcionários capacitados, o que acaba facilitando a ação das organizações criminosas, e na sequência serão expostas as alternativas para combater a entrada de aparelhos telefônicos nos estabelecimentos prisionais, de maneira a tentar minimizar a crise na segurança pública.

2 PENA DE PRISÃO: ORIGEM, SUPOSTAS FUNÇÕES E ATUALIDADE

Para entender o porquê da pena de prisão, tornar-se necessário conhecer como era a pena de prisão nos seus primórdios, qual era sua função naquela época, e qual é a sua função atualmente. A justificativa usada para compreender a pena de prisão é de que é necessário retirar provisoriamente do convívio em sociedade, aquele indivíduo que cometeu determinado crime, para que durante o cumprimento da pena seja reeducado e ressocializado para então voltar ao convívio social. Neste ponto é indispensável perceber a realidade atual dos presídios brasileiros, para constatar se realmente a finalidade proposta pela pena de prisão está sendo alcançada.

2.1 História da pena privativa de liberdade

A pena ao decorrer de sua evolução passou por diversas fases até chegar ao modelo de pena privativa de liberdade que é hoje aplicada. Situar no tempo a origem da pena de prisão, segundo o autor Bitencourt (2004, p.3), torna-se um tanto difícil, mas o que se pode afirmar, é que nem sempre a privação da liberdade tinha o caráter de pena, mas sim de custódia. O autor defende que na antiguidade o encarceramento era usado apenas como meio de contenção dos réus até o momento da realização da sua real pena, que poderiam ser penas corporais, como também, pena de morte nas suas mais variadas formas, como diz Greco “[...] o corpo do agente é que pagava pelo mal por ele praticado” (2014, v.1, p. 479). Já para o autor Zaffaroni (2011, v.1, p. 676) a origem da pena não é tão antiga quanto nos pode fazer crer, remontando ao século XVI, generalizando-se no século XIX.

Assinala Foucault sobre o objetivo do Estado de tentar inibir a prática de delitos:

E pelo lado da justiça que o impõem, o suplício deve ser ostentoso, deve ser constatado por todos, um pouco como seu triunfo. O próprio excesso das violências cometidas é uma das peças de sua glória: o fato de o culpado gemer ou gritar com os golpes não constitui algo de acessório e vergonhoso, mas é o próprio cerimonial da justiça que se manifesta em sua força. (FOUCAULT, 2006, P.32).

O suplício era um verdadeiro espetáculo público, com o fim de provocar o medo coletivo, para o não cometimento de crimes. Nessa época as condições em que os réus eram mantidos eram subumanas, sem falar no repleto terror que passavam em saber que aquele

encarceramento, que já era horrível, feito nos piores lugares possíveis como masmorras, calabouços, era apenas provisório e que algo pior ainda os esperavam como tortura, mutilações, açoites e por enfim a morte (BITENCOURT, 2004, p. 5). Bitencourt (2004, p. 5), em breves palavras descreve a custódia como “a prisão foi sempre uma situação de grande perigo, um incremento ao desamparo e, na verdade, uma antecipação da extinção física”. Acerca do suplício Foucault observa que:

[...] a morte-suplício é a arte de reter a vida no sofrimento, subdividindo-a em “mil mortes” e obtendo, antes de cessar a existência, *the most exquisite agonies*. O suplício repousa na arte quantitativa do sofrimento. (FOUCAULT, 2006, P. 36).

No mesmo sentido Eduardo Lins e Silva, assim dispõem sobre a pena de morte:

A pena de morte era uma sanção largamente difundida e aplicada por motivos que hoje são considerados insignificantes. Usava-se mutilar o condenado, confiscar seus bens e extrapolar a pena até os familiares do infrator. (LINS E SILVA, 2001, P.13).

Na Grécia e em Roma o destaque foi também para o âmbito civil, onde era feita a custódia do devedor até que saldasse suas dívidas, como maneira de lhes evitar a fuga, sendo mantido escravo pelo credor, como maneira de garantir seu crédito (BITENCOURT, 2004, p. 6-7). Posteriormente, a Idade Antiga acaba com a queda de Roma e de seu Império e a invasão dos povos bárbaros na Europa, com isso dando início a Idade Média. Mas deve-se, contudo, fazer uma ressalva, porque não há como distinguir uma fase da outra com precisão, pois as fases não se sucederam umas às outras e sim conviveram juntas por certo período até uma prevalecer quanto à outra, e assim sucessivamente com novas fases que surgiram (BITENCOURT, 2004, p. 6-7).

Na Idade Média, a realidade penal continua a mesma, restando apenas a privação da liberdade com finalidade de custódia. Nesse período, a prisão apenas se revestia de caráter de pena, em casos em que os crimes não eram graves suficientemente para sofrer pena de morte ou outras penas corporais, podendo até mesmo, serem substituídas por prestações em metal ou espécie, como relata novamente Bitencourt (2004, p. 9).

Igualmente nesta época surgiram as prisões de Estado que se dividiam em duas modalidades: a prisão-custódia, que, como já foi visto, apenas guardava o réu até o momento da execução de sua pena; a detenção temporal ou perpétua e até mesmo o perdão real. A prisão de Estado servia apenas para aqueles que cometiam crimes de traição, e para os adversários políticos dos governantes (BITENCOURT, 2000, p. 405).

Durante a Idade Média também surgiu a prisão eclesiástica, tendo como fonte conceitos romanos (conceito público de pena) e germanos (conceito privado de pena), como descreve Zaffaroni (2011, v. 1, p. 173), que influenciou a ideia de reabilitação do preso, instigando o recluso (por meio do isolamento, escuridão, jejum e fustigação corporal), a se arrepender e assim obter a correção desejada. Este tipo de prisão era prevista para clérigos infratores, e o lugar destinado a eles para sua penitência e meditação eram os mosteiros (ZAFFARONI, 2011, v. 1, p. 173).

Acerca do direito canônico, Bitencourt traz o seguinte:

Santo Agostinho, em sua obra mais importante, *A cidade de Deus*, afirmava que o castigo não deve orientar-se à destruição do culpado, mas ao seu melhoramento. Essas noções de arrependimento, meditação, aceitação íntima da própria culpa, são ideias que se encontram intimamente vinculadas ao direito canônico ou a conceitos que provieram do Antigo e do Novo Testamento. (BITENCOURT, 2004, P.13).

Ainda sobre o assunto, com sabedoria, Bitencourt (2004, p. 14) traz um conceito de pena, com muita exatidão no que se refere ao expiatório da pena “A pena ou penitência tende a reconciliar o pecador com a divindade, pretende despertar o arrependimento no ânimo do culpado, nem por isso deixando de ser expiação e castigo”. Relata ainda que apesar do direito canônico ter influenciado o surgimento do direito moderno, os dois não se confundem (BITENCOURT, 2004, p. 14).

Iniciando-se a Idade Moderna, por volta do século XVI, guerras religiosas também tiveram início, alastrando por toda a Europa uma grande pobreza, elevando conseqüentemente o índice de criminalidade, dentre eles roubos, furtos e assassinatos (DE GROOTE, apud BITENCOURT, 2004, p. 15). Em uma citação de De Groote, *La locura a través de los siglos*, retirada da obra de Bitencourt, o autor descreve esse momento de crise da seguinte maneira:

As guerras religiosas tinham arrancado da França uma boa parte de suas riquezas. No ano d 1556 os pobres formavam quase a quarta parte da população. Essas vítimas da escassez subsistiam das esmolas, do roubo e assassinatos. (DE GROOTE, apud BITENCOURT, 2004, p. 15).

A partir desse momento de crise socioeconômica, a pena teve que mudar, pois a pena de morte não era mais a solução cabível a todos os casos, mas somente naqueles de maior gravidade, devido ao grande número de delinquentes e de tipos penais. Dessa maneira, como necessitava-se de algum tipo de pena para aqueles que cometiam crimes de menor gravidade,

percebeu-se que a mão de obra desses delinquentes seria útil aos interesses do Estado, e da mesma forma estariam sendo penalizados por seus crimes, sendo obrigados ao trabalho forçado, inclusive em galés, que eram navios que serviam de prisões, onde a pena dos condenados era remar exaustivamente (BITENCOURT, 2004).

Nessa mesma época começaram a surgir prisões, com o objetivo de correção desses mesmos delinquentes, estando presentes também no rol dos apenados, os mendigos e prostitutas, pelos crimes de vadiagem e ociosidade (LEAL, 1995, p. 87-88). O intuito dessas prisões era evitar que outros acabassem sendo estimulados à mendicância, acreditando-se que o trabalho era o meio eficaz de fazer a correção desses reclusos. Sobre esse período o professor César Barros Leal relata:

No século XVI, começaram a aparecer na Europa prisões leigas, destinadas a recolher mendigos, vagabundos, prostitutas e jovens delinquentes, os quais se multiplicaram principalmente nas cidades, mercê de uma série de problemas emergentes na agricultura e de uma acentuada crise na vida feudal. Em decorrência deste fenômeno e de sua repercussão nos índices da criminalidade, várias prisões foram construídas com o fim de segregá-los por um certo período, durante o qual, sob uma disciplina rígida, era orientada sua emenda. (LEAL, 1995, p. 87-88).

No final do século XVI, começaram a ser construídas em Amsterdam, penitenciárias masculinas, femininas e mais tarde também seção especial para jovens. Nessa época começa a surgir resquícios da ideia de ressocialização, por meio dessas casas de correção, apesar de não terem desaparecido ainda as penas de suplício para os delitos mais graves. E a partir daí outras muitas casas de correção surgiram em toda a Europa com o mesmo fim. (NETO, 2000, p. 47).

Em meados do século XVIII, o modo como eram feitos os cumprimentos de pena, começaram a gerar certo incômodo entre juristas, filósofos e moralistas da época, que passaram a criticar o sistema penal, e buscar a reforma da mesma. Felippo Franci, fundador do Hospício de San Felipe Neri, que abrigava crianças errantes e jovens rebeldes, sendo considerado um dos primeiros defensores da proporcionalidade da pena, como também da reintegração do apenado à comunidade. O autor cita também Jean Mobillon, adepto as ideias de Franci, como um dos precursores da reforma carcerária (BITENCOURT, 2004, p. 20).

Beccaria, Howard e Bentham foram os pensadores que revolucionaram o direito penal, com suas ideias humanitárias, inspirando os modelos dos atuais sistemas penitenciários. Beccaria, em sua obra "*Dei Delitti e Delle Pene*", afirma que "é melhor prevenir os delitos que castigá-los" (OLIVEIRA, 1996, p. 41). A autora Odete Maria de Oliveira relata em sua obra, a respeito de Beccaria que:

Os princípios básicos pregados pelo jovem aristocrata de Milão firmaram o alicerce do Direito Penal moderno, e muitos desses princípios foram, até mesmo, adotados pela Declaração dos Direitos do homem, da Revolução Francesa. Segundo ele, deveria ser vedado ao magistrado aplicar penas não previstas em lei. (OLIVEIRA, 1996, p. 41).

John Howard acreditava que as prisões deveriam dar uma maior assistência as necessidades básicas dos apenados, de maneira que se indignava com a precariedade das penitenciárias, e buscava melhorar esta condição degradante, embora não tenha conseguido mudar alguma coisa naquela época (NETO, 2000, p. 48). Este pensamento teve prosseguimento com o filósofo e também criminalista Jeremy Bentham que estabeleceu o modelo panótico, que nas palavras de Bitencourt (2004, p. 51) significa “ver com um olhar tudo o que nele se faz”, por preocupar-se com a arquitetura das penitenciárias, com a sua segurança e controle do estabelecimento penal, apresentando inclusive ideias de separação dos presos por sexo, entre outras ideais. Preocupava-se também com o pós-penitenciária, pois acreditava que após a liberação dos apenados, os mesmos deveriam receber uma assistência. Como ocorrido com Howard, as ideias de Bentham, não chegaram a se desenvolver por completo, mas tiveram maior acolhida nos Estados Unidos (BITENCOURT, 2004, p. 51).

Baseados em partes das ideias de Beccaria, Howard e Bentham, é que surgiu o Sistema Pensilvânico ou Celular, criado na Filadélfia no século XVIII. Esse sistema utilizava o isolamento absoluto e ali reinava a lei do silêncio e da oração, que foi uma herança deixada pelo direito canônico (NETO, 2000, p. 52-53). Na obra de Bitencourt, o autor menciona o pensamento de Charles Dickens a respeito desse sistema, depois de ter visitado a *Eastern Penitentiary*:

Dickens considerou, acertadamente, que o isolamento se convertia na pior tortura, com efeitos mais dolorosos que os que o castigo físico podia produzir, sem que seus danos fossem evidentes e sem que aparecessem no corpo do condenado (BITENCOURT, 2004, p. 64).

O autor também relata em seu livro, *Falência da Pena de Prisão*, um comentário feito por Von Hentig a respeito do destino do apenado após sua entrada na penitenciária, segundo a experiência de Dickens:

Põem no preso – conta – uma carapuça escura quando ingressa na prisão. Desse modo levam-no à sua cela, de onde não sairá mais até que se extinga a pena. Jamais ouve falar da mulher ou dos filhos, do lar ou dos amigos, da vida ou da morte que estão além do seu caminho. Além do vigilante não vê nenhum rosto humano, nem

ouve nenhuma outra voz. Está enterrado em vida, e só com o transcurso lento dos anos poderá voltar novamente à luz. As únicas coisas vivas ao seu redor são um estado angustiante, torturante e um imenso desespero. (BITENCOURT, 2004, p. 64).

Extinguindo-se o regime celular, surge a partir daí o sistema auburniano, por volta do século XIX, criado para superar o sistema passado que foi ineficaz. Nesse sistema era permitido o trabalho junto com outros reclusos, mas isso deveria ser feito em absoluto silêncio, sendo recolhidos à noite para suas celas isoladamente. Neste, diferentemente do sistema filadélfico, a única preocupação era a obediência dos apenados e as motivações econômicas, não importando a correção do preso (NETO, 2000, p. 57). A respeito deste sistema, Neto coloca que:

No sistema auburniano não se admite o misticismo e o otimismo que inspirou o filadélfico. O sistema auburniano não tinha uma orientação definida para a reforma do delinquente, predominando a preocupação de conseguir a obediência do recluso, a manutenção da segurança no centro penal e a finalidade utilitária consistente na exploração da mão-de-obra carcerária. (NETO, 2000, p. 63).

Depois de já findado o sistema auburniano, adota-se o sistema progressivo, consideravelmente menos rigoroso que os anteriores. Esse sistema consistia em deixar as regras mais benéficas, sendo incluídos até mesmo prêmios para aqueles que fizessem por merecer, ou em outras palavras, estava nas próprias mãos do recluso o seu destino, que poderia resultar em seu livramento definitivo, acaso passasse pelas três fases impostas. Essas fases consistiam em um primeiro momento em isolamento diurno e noturno, após em trabalho em comum sob silêncio absoluto, e na terceira fase a liberdade condicional. A primeira fase assemelha-se ao sistema pensilvânico, assim como a segunda fase ao sistema auburniano (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2012 apud MURARO, 2017, p. 50).

O sistema progressivo se subdivide em três tipos de sistema: o sistema progressivo inglês ou mark system; o sistema progressivo irlandês; e o sistema de Montesinos. São muito semelhantes esses sistemas, havendo pouquíssimas diferenças, mas o que merece maior destaque é o sistema de Montesinos, criado por Manuel Montesinos e Molina, que conseguiu colocar em prática suas ideias, não ficando apenas na teoria (BITENCOURT, 2004, p. 90).

Montesinos suavizou as penas, suprimindo os castigos, e depositando sua confiança nos apenados e com isso fazendo surgir neles a vontade de se corrigirem, baseando-se sempre na dignidade da pessoa humana. Através desse seu sistema é que conseguiu diminuir radicalmente os índices de reincidência. Montesinos também acreditava que o trabalho exercido pelos reclusos ajudaria na reconstrução de seu caráter, e que a remuneração recebida

em troca dos serviços os manteria estimulados a trabalhar. Tempos mais tarde o sistema de Montesinos entrou em crise, mas não se pode negar que a pena privativa de liberdade evoluiu consideravelmente, chegando ao modelo que se encontra hoje, através de influências desses sistemas e principalmente do sistema de Montesinos. (NETO, 2000, p. 80-81).

A evolução da pena privativa de liberdade no Brasil foi inicialmente aplicada as Ordenações Afonsinas, provenientes de Portugal, em 1446, mas não permaneceu por muito tempo dando lugar as Ordenações Manuelinas em 1521, e em seguida às Ordenações Filipinas, a partir de 1603, como descreve Teles (199, p.60), em seu livro de Direito Penal:

Nos primórdios da colonização o sistema penal brasileiro estava contido nas ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Elas consagravam a desigualdade de classes perante o crime, devendo o juiz aplicara pena de acordo com a gravidade do caso e a qualidade da pessoa. Os nobres, em regra, eram punidos com multa; aos peões ficavam reservados os castigos mais pesado e humilhantes. (TELES, 1999, p.60).

No Brasil a única ordenação que foi aplicada de fato, foi a ordenação Filipina. Nessa época ainda persiste a desigualdade entre as classes, e o encarceramento ainda serve somente como meio de contenção do apenado para que não fugisse antes de ser condenado a sua pena (DOTTI, 1998, p. 46). O autor Dotti nos traz alguns tipos de penas aplicadas naquela época:

A grande maioria dos delitos era combatida através de sanção capital, cujas execuções se procediam de três formas: 1.^a – morte cruel (a vida era lentamente tirada em meio aos suplícios); 2.^a – morte atroz (a eliminação era agravada com especiais circunstâncias, como a queima do cadáver, o esquartejamento etc.); 3.^a – morte simples (limitada a supressão da vida sem rituais diversos e aplicada através de degolação ou do enforcamento, modalidade esta, reservada às classes inferiores por traduzir a infamação). A morte civil era a perda de direitos de cidadania. Aparecia como previsão autônoma para algumas infrações ou como pena acessória de outras cominações como a deportação, a relegação ou a prisão perpétua. (DOTTI, 1998, p. 46).

Um exemplo clássico deste período negro da história foi a sentença de Joaquim José da Silva Xavier, famoso Tiradentes, reconhecido como mártir da Inconfidência Mineira. Sua condenação foi a pena capital, enforcamento, sob a acusação de traição contra o rei. Ainda após sua execução, o espetáculo cruel daquela época, continuou sendo ainda esquartejado e sua cabeça pendurada em um poste, como maneira de mostrar para a população a força da coroa portuguesa (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2009 apud MURARO, 2017, p. 65).

Mais tarde, no período imperial, após a independência do Brasil em 1822, havia ainda aplicação das ordenações Filipinas, mas já se pensava em mudanças no âmbito do direito

penal, que foi começar a acontecer a partir de 1824 quando foi outorgada a primeira constituição, onde se evidenciava a necessidade de um código criminal justo. Esse código criminal foi sancionado em 1830 pelo imperador D. Pedro I, onde as penas corporais foram abolidas, e surgiu de fato a pena privativa de liberdade com o fim de ressocialização do preso (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2009 apud MURARO, 2017, p. 64).

Advindo a Proclamação da República, tempos depois, que aconteceu em 1889. Já no período Republicano, lembrando que nesse período também ocorreu a abolição da escravidão, viu-se a necessidade da substituição do código criminal existente (DOTTI, 1998, p. 55-56). Em 1890 foi criado um novo código, no qual Dotti o descreve da seguinte maneira:

O código de 1890 previa as seguintes modalidades de penas privativas de liberdade: a) prisão celular, aplicável, para quase todos os crimes e algumas contravenções, constituindo a base do sistema penitenciário. Caracterizava-se pelo isolamento celular com obrigação de trabalho, a ser cumprida em “estabelecimento especial” (art. 45); b) reclusão, executadas em fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares (art. 47); c) prisão com trabalho obrigatório, cominada para os vadios e capoeiras a serem recolhidos às penitenciárias agrícolas para tal fim destinadas ou aos presídios militares (art.48); d) prisão disciplinar, destinadas aos menores de até 21 anos, para ser executadas em estabelecimentos industriais especiais (art. 49). [...] a privação da liberdade individual não poderia exceder de trinta anos (art. 41). [...] A preocupação em se individualizar a execução da pena de prisão era demonstrada na regra do art. 53, segundo a qual os condenados deveriam, nos estabelecimentos onde cumpriam a sanção, trabalho adequado às suas habilitações ou ocupações anteriores. (DOTTI, 1998, p. 55-56).

Em 1940 surgiu o novo Código Penal Brasileiro, devido à insatisfação dos juristas com o código anterior fazendo prevalecer neste período o sistema progressivo, já descrito anteriormente (FALCONI, 1998, p. 65). Esse código, segundo Falconi (1998 p. 65), classificou as penas em duas categorias: as principais que se subdividiam em reclusão, detenção e multa; e as acessórias que consistiam em perda da função pública, interdição de direitos e publicação das sentenças.

E não parou por aí, pois logo mais é criada a Lei nº 3.274 em 1957, importantíssima no que se trata da individualização da pena, separação dos presos provisórios dos condenados, remuneração do trabalho, assim como assistência social e educacional, como aduz Dotti (1998, p.71). Entre outras tentativas falhas em melhorar a legislação penal, eis que surge em 1984 a Lei nº 7.209 de 11 de julho, que em meio a algumas mudanças, extinguiu as penas acessórias dispostas no Código de 1940, como também o repúdio a pena de morte. Após isso, ainda surgiram outras tentativas de mudança, com a Lei nº 8.072 de 1990, e a Lei nº 9.099 de 1995, que tiveram importantes redações, contribuindo para o avanço penal (DOTTI, 1998, p. 71).

Consequente, a evolução da pena privativa de liberdade foi considerável, pois o que antes era apenas uma forma de custódia ou ante sala de suplícios, como diz Bitencourt (2004, p. 4), transformou-se ao decorrer do tempo como um recurso necessário para conter crimes, mostrar a reprovação a esses delitos, e principalmente como meio de ressocialização dos delinquentes, que um dia voltaram a conviver em sociedade. Mas apesar da busca das melhores condições de ressocialização, ainda não foi alcançado o fim ideal, pois são inúmeros os problemas que causam hoje, a crise carcerária (BITENCOURT, 2004, p.4).

2.2 Teorias da pena

São três as teorias que buscam identificar a função que a pena exerce: absoluta, relativa e unitária. De acordo com Gomes (2009, v. 2, p. 464), a teoria absoluta serve como meio de castigo pelo mau cometido, uma forma de retribuição. Já a teoria relativa já vê a pena como meio de se evitar novos crimes, e por fim, a teoria unitária seria a mesclagem das outras duas teorias já citadas, ou seja, sua finalidade é de prevenção e também repressão (GOMES, 2009, v. 2, p. 464).

Sobre a teoria absoluta, como dito anteriormente, acredita-se que a pena é somente uma retribuição, uma expiação pelo crime cometido, sendo a única maneira de fazer justiça, não havendo preocupação alguma com a pessoa do condenado (MIRABETE, 2002, p. 244). Outra característica desta teoria, é que o poder estatal não tem um limite específico para punir, aplicando a pena que quiser, na quantidade de quiser, por qualquer conduta que quiser (TELES, 1998, v.2, p. 30). Segundo Bitencourt, a respeito da pena absoluta, o autor acrescenta:

Segundo esse esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é pena, e o fundamento da sanção estatal está no questionável livre-arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto. (BITENCOURT, 2004, pp. 106-107).

Sustentadores dessa teoria, mas divergentes entre si, eram os filósofos Kant e Hegel. Para Kant, não importava se aquela pena, imposta ao condenado, lhe traria algum proveito, ou até algum proveito para a sociedade, o que importava era o criminoso ser punido somente por ter cometido o delito (GOMES, 2009, p. 465). Na obra de Mirabete, o autor cita o pensamento de Kant, a respeito da pena:

Dizia Kant que a pena é um imperativo categórico, consequência natural do delito, uma retribuição jurídica, pois o mal da pena, do que resulta a igualdade e só esta igualdade traz a justiça. O castigo compensa o mal e dá reparação à moral. O castigo é imposto por uma exigência ética, não se tendo que vislumbrar qualquer conotação ideológica nas sanções penais. (MIRABETE, 2002, p. 244).

Para Kant, segundo Zaffaroni (2011, v.1, p. 235), a pena não pode ser um meio, nem como forma de melhoramento, porque deste modo acabaria por mediatizar o delinquente. A pena deve ser considerada um fim em si mesmo, aplicada simplesmente pela violação do dever jurídico, ou seja, deve ser usada a forma talião, onde deve-se retribuir a mesma quantidade de dor causada injustamente. O autor Zaffaroni faz a seguinte indagação a respeito desta forma de retribuição: “Qual podia ser a medida da pena? O talião, isto é, aquela necessária para reparar o mal causado com o delito. Essa era a ideologia que se impunha, e que conduzia à limitação do poder estatal quanto ao montante da pena” (ZAFFARONI, 2011, V.1, p. 234).

O autor Bitencourt (2004, p. 112) esclarece que já o filósofo Hegel, acreditava que a pena deveria ser aplicada para reestabelecer a ordem, e ao mesmo tempo para executar a vontade geral, uma vez que se o delinquente não respeita a vontade geral, negando-a, este deverá ser negado da mesma forma, sendo que a negação virá em forma de pena. Dessa forma Hegel não acredita que a pena é aplicada somente por que houve um delito, mas sim ela tem um fim a ser alcançado (BITENCOURT, 2004, p. 112). Nesse sentido, o autor destaca:

Aceitando que a pena venha a restabelecer a ordem jurídica violada pelo delinquente, igualmente se deve aceitar que a pena não é somente um mal que se deve aplicar simplesmente porque antes houve outro mal, porque seria – como afirma o próprio Hegel - “irracional querer um prejuízo simplesmente porque já existia um prejuízo anterior”. (BITENCOURT, 2004, p.113).

Passando agora a analisar as teorias relativas, observa-se que nesta a finalidade é de prevenção, ou seja, a pena é aplicada como forma de intimidar o condenado a não delinquir mais, e não somente como forma de castigo pelo delito cometido (BITENCOURT, 2004, p. 121). No mesmo contexto Prado (2004, p. 490), aduz que “não se trata de uma necessidade em si mesma, de servir à realização da Justiça, mas de instrumento preventivo de garantia social para evitar a prática de delitos futuros”.

Esta teoria se divide em duas formas de prevenção: prevenção geral e prevenção especial. A prevenção geral se dá com a intimidação do indivíduo, para que ele saiba que se delinquir sofrerá as consequências da pena, a exemplo de outros condenados, onde suas

execuções tiveram publicidade para demonstrar o poder da pena, e dessa maneira motivados, não cometeriam crime nenhum (TELES, 1998, V. 2, p. 31).

É possível que a ameaça de uma pena possa evitar que muitos indivíduos venham a praticar crimes. Essa eficácia preventiva, no entanto, somente funciona em relação aos indivíduos que se encontrem integrados na sociedade, para os quais a prática de um crime representaria apenas um episódio ocasional. Para os marginalizados, injustiçados ou infratores habituais, é lógico que a função preventiva da sanção criminal, torna-se praticamente inócua. (LEAL, 1998, p. 317).

Quanto a prevenção especial, diferentemente da outra forma de prevenção, busca evitar a reincidência do delinquente, ou seja, que volte a praticar novos crimes, obtendo a partir disto a sua ressocialização. Outra característica da prevenção especial, é que esta permite conhecer o porquê de o indivíduo ter cometido o crime, aumentando suas chances de obter um substitutivo penal, e quem sabe até conseguindo evitar a prisão (BITENCOURT, 2004, p. 134).

Mas a prevenção especial também recebe algumas críticas. Uma delas é referente ao objetivo de correção do preso frente à limitação do poder estatal: para obter a correção do agente do crime, não há um tempo determinado, estando o apenado sujeito a ficar encarcerado por tempo indefinido, o que segundo Teles é inadmissível (1998, p. 32). Outra crítica mencionada pelo autor, refere-se a pessoas que cometeram algum crime, mas que não são infratores habituais, ou melhor dizendo, provavelmente não voltaram a cometer novos delitos. Nessa linha de raciocínio o autor questiona se é necessário manter essas pessoas encarceradas, se não há risco de novos crimes, nem precisam ser corrigidos, lembrando que isso não quer dizer que devam ficar impunes (TELES, 1998, p.32).

Sobre a teoria unitária ou mista, que é a junção da teoria absoluta e da teoria relativa, objetiva-se punir o criminoso pelo delito cometido, assim como prevenir que outros crimes aconteçam, por meio da intimidação da sociedade e da ressocialização do condenado (BITENCOURT, 2004, p. 143). Bitencourt (2004, p. 143), a respeito dessa teoria, a resume colocando que a pena sofre limitações da forma de retribuição e do princípio da culpabilidade, não podendo a pena ultrapassar a responsabilidade sobre aquele determinado fato praticado.

O referido autor, assim como Teles, ambos mencionam em suas obras - Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas e Direito Penal: parte geral II - que havia também a teoria da prevenção geral positiva, que se subdividia em fundamentadora e limitadora. A fundamentadora tem o fim de reforçar a validade das normas, a aqueles fiéis à lei, ou seja, lhes mostrar como podem ainda confiar na proteção do Estado (TELES, 1998, v.2, p. 34).

A teoria da prevenção geral positiva limitadora, basicamente tem a finalidade de manter a pena dentro dos limites do fato ocorrido, devendo haver proporcionalidade entre o fato e a pena a ser aplicada, e também devendo ser observado os princípios da intervenção mínima, da ressocialização e da culpabilidade, de maneira a resguardar as garantias e direitos individuais do indivíduo, mesmo que tenha praticado algum crime (BITENCOURT, 2004, p.150-151).

Há também as teorias que negam a sanção penal, como o abolicionismo penal e o minimalismo radical, que tem origem nas teorias deslegitimadoras, sendo estas duas teorias deslegitimadoras da pena. O abolicionismo oferece propostas para acabar com o sistema carcerário, como também alternativas de não punição para resolução de conflitos, pois na concepção dos adeptos dessa teoria o sistema penal não é eficiente, não sendo uma solução, mas sim um problema, porque a pena não exerce o fim a que foi proposta, o qual é a ressocialização do apenado (CARVALHO, 2013, p. 244-245). Nesse contexto Zaffaroni argumenta que:

Em razão da deslegitimação dos sistemas penais, surgem duas grandes correntes de proposta de propostas político-criminais – ou políticas, se assim se preferir – com variáveis relativamente consideráveis em cada uma delas: a proposta de um direito penal mínimo ou “contração de direito penal” e a proposta de sua abolição ou do abolicionismo penal. (com grifos no original).

[...] É importante adiantar que, ao contrário das respostas até agora examinadas – que “fogem” ou negam a deslegitimação ou que, como o funcionalismo, enfrentam-na com o propósito de refutá-la -, as respostas minimizantes e abolicionistas assumem e reafirmam a deslegitimação [...] (ZAFFARONI, 1991, p. 89).

Zaffaroni (1991, p. 101) cita Michel Foucault, como sendo a primeira referência no que tange ao abolicionismo, embora não o tenha sido um abolicionista de fato como os outros. Para Foucault o papel da criminologia era passar um falso ar de humanismo das práticas punitivas através da ressocialização, não acreditando, também, haver um titular ou instituição detentora do poder, mas podendo-se identificar quem não tem (CARVALHO, 2013, p. 245-246).

Thomas Mathiesen, sociólogo norueguês, foi um dos abolicionistas da época, que acreditava, não na abolição total do cárcere, mas sim na abolição de sistemas sociais repressivos (DE FOLTER, 2008, p. 194). Para Mathiesen, as políticas sociais eram capazes de diminuir a pobreza e o desemprego, conseqüentemente diminuindo a prática de crimes, assim como, também lecionava que a descriminalização das drogas era capaz de reduzir a necessidade do sistema penal. Outra de suas lições era que; o Estado deveria prestar mais apoio a vítima, em situação de desamparo do que aumentar a punição do delinquente (CARVALHO, 2013, p.248-249).

Nils Christie, também abolicionista, lecionava que a pena tinha a função única e exclusiva de causar sofrimento, sendo sua proposta, reduzi-la ao máximo colocando opções de castigo e não castigo. Segundo Christie, a melhor alternativa de resolver o conflito, é deixar de lado as sanções e colocar a vítima e o autor do fato em igualdade de posições para que negociem a reparação ou indenização, chegando deste modo a composição do conflito. (CARVALHO, 2013, pp. 250-251).

Um dos principais abolicionistas foi Louk Hulsman, criminologista holandês, que entendia pelo abandono total da pena como controle social, pois para ele a pena é um castigo sem sentido e só trazia sofrimento desnecessário. Acreditava também, que o primeiro passo a ser dado era mudar a linguagem penal de crime para situações problemáticas, pois dessa maneira ficaria mais fácil desclassificar a punição, incentivando as partes a dialogarem e resolverem o problema. Para ele o sistema penal não atende seu objetivo de ressocialização e prevenção, sendo a abolição do sistema penal na sua totalidade, não sendo uma utopia, mas sim uma necessidade lógica (FOLTER, 2008, p. 184-185).

Como dito anteriormente, outra teoria deslegitimadora da pena, é a teoria do minimalismo radical. Essa teoria também prevê a abolição do sistema penal, mas de forma gradual, devendo, para que isto aconteça, a sociedade se transforme também, ou seja, as condições de vida devem melhorar, para que com isso o sistema penal possa ser substituído por outro modelo eficaz (BARATTA, 2002, p. 207). A esse respeito Baratta, faz a seguinte explicação:

Nós sabemos que substituir o direito penal por qualquer coisa melhor somente poderá acontecer quando substituirmos a nossa sociedade por uma sociedade melhor, mas não devemos perder de vista que uma política criminal alternativa e a luta ideológica e cultural que a acompanha devem desenvolver-se com vistas à transição para uma sociedade que não tenha necessidade do direito penal burguês, e devem realizar, no entanto, na fase de transição, todas as conquistas possíveis para a reapropriação, por parte da sociedade, de um poder alienado, para o desenvolvimento de formas alternativas de autogestão da sociedade, também no campo do controle do desvio. (BARATTA, 2002, p. 207).

Também há as teorias deslegitimadoras do sistema penal vigente, mas que não negam o direito de punir como as anteriores. Há a teoria agnóstica da pena, teoria minimalista e teoria do garantismo penal. Luigi Ferrajoli, defensor dessas teorias deslegitimadoras do sistema penal, acredita que o direito penal só deve agir em último caso, prevalecendo o princípio da intervenção mínima, e que deve haver a proteção tanto da vítima como do delinquente, pois ao contrário, este último acabaria se tornando uma vítima também, mas agora, da sede de

justiça da sociedade ou do excesso de atos arbitrários do Estado (CARVALHO, A; CARVALHO, S., 2002, p. 25). Na obra *Aplicação da Pena e Garantismo*, de Amilton Bueno de Carvalho e Salo de Carvalho, o autor Salo de Carvalho expõem o modelo teórico minimalista de Ferrajoli:

O modelo teórico minimalista, elaborado por Ferrajoli, caracterizar-se-ia por dez condições restritivas do arbítrio legislativo ou do erro judicial. Segundo este modelo, não é legítima qualquer irrogação de pena sem que ocorra um fato exterior, danoso para terceiro, produzido por sujeito imputável, previsto anteriormente pela lei como delito, sendo necessária sua proibição e punição. Por outro lado, aliam-se aos requisitos materiais os processuais, a dizer, a necessidade de que sejam produzidas provas por uma acusação pública, em processo contraditório e regular, julgado por juiz imparcial. (CARVALHO, A; CARVALHO, S., 2002, p. 25).

Queiroz a respeito dessa dupla função de proteção, tanto da sociedade quanto do delinquente, refere que:

Confere-se-lhe (ao direito penal), portanto, uma dupla função preventiva, ambas de signo negativo: prevenção de futuros delitos e prevenção de reações arbitrárias, partam do particular ou do próprio Estado. Privilegia, porém, seu modelo de justificação do direito penal, essa segunda função, que considera como “fim fundamental” da pena. (QUEIROZ, 2005, p. 68-69).

Deste modo, essa teoria visa à política de redução de danos, protegendo o mais débil e menos favorecido, que neste caso é o réu. Essa teoria, contrária as teorias de justificação da pena, visa proporcionalidade da resposta estatal frente ao delito, de modo a evitar vingança, e violência de caráter desmesurado ao aplicar a punição. Objetiva minimizar ao máximo o sofrimento que vem juntamente com a punição, limitando o poder punitivo arbitrário do estado (CARVALHO, 2013, p. 265-269).

2.3 Situação atual dos presídios brasileiros

Por volta do século XIX, havia um pensamento otimista em relação a prisão, acreditando-se, que dessa maneira a finalidade de ressocialização seria alcançada, com a obtenção da correção do delinquente. Pensamento este que não predomina mais nos dias atuais, devido a pena de prisão não servir como método eficiente de reabilitação, mas sim como uma forma eficaz de os presos aprenderem e se aperfeiçoam em como cometer crimes,

os índices de violência só aumentam, dentro e fora dos presídios (BITENCOURT, 2004, p. 154).

A teoria adotada atualmente pelo Brasil é a mista ou unificadora da pena. Essa como já descrita anteriormente, tem objetivo de punir o delinquente pelo mal causado por ele, e ressocializar para que volte a sociedade corrigido, e que não mais volte a praticar crimes. Função esta da pena, que verdadeiramente não acontece, e vários são os motivos que podem ser elencados (ZAFFARONI, 2001). Nessa linha de raciocínio, a respeito da teoria aplicada pelo Brasil, Zaffaroni a descreve como:

Conforme as opiniões mais generalizadas atualmente, a pena, entendida como prevenção geral, deve ser retribuição, enquanto entendida como prevenção especial, deve ser reeducação e ressocialização. A retribuição deve devolver ao delinquente o mal que este causou socialmente, enquanto a reeducação e a ressocialização devem prepará-lo para que não volte a reincidir o delito. Ambas as posições costumam ser combinadas pelos autores, sendo comum em nossos dias a afirmação de que o fim da pena é a retribuição e o fim da execução da pena é a ressocialização (doutrina alemã contemporânea mais corrente). (ZAFFARONI, 2001, p. 92).

Verdadeira se faz, a afirmação feita por vários doutrinadores, assim como Bitencourt (2004, p. 154), de que o sistema penitenciário passa hoje por uma grande crise, estando praticamente falido, não atendendo aos fins propostos e não gerando conseqüentemente nenhum resultado positivo. As respostas para essa ineficácia da pena de prisão aparecem, estando elas intimamente ligadas à precariedade dos estabelecimentos prisionais, ao alarmante desrespeito à dignidade do preso, e também pelo descaso do poder público, e também, da sociedade em geral (BITENCOURT, 2004, p. 154). A esse respeito Bitencourt coloca que:

Considera-se que a prisão, em vez de frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade. Não traz nenhum benefício ao apenado, possibilita toda sorte de vícios e degradação. (BITENCOURT, 2004, p. 157).

A superlotação carcerária é um dos exemplos da precariedade das prisões, e grande generalizador de outros problemas que acabam por surgir, aniquilando dessa maneira, com direitos mínimos constitucionalmente garantidos aos presos, sendo que o art. 85 da Lei de Execução Penal dispõe acerca da capacidade de lotação dos presídios, que deve estar de acordo com sua estrutura (ALBRECHT, 2008, p.73). Mais um exemplo desses direitos violados, é o artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, onde é garantido ao preso o respeito a sua integridade física e moral, garantia essa que é absurdamente violada todos os dias nos estabelecimentos carcerários (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2013).

Conforme dados de 2014, do Conselho Nacional de Justiça, e do DEPEN do Ministério da Justiça, a população no sistema prisional brasileiro chegava ao número de 563.526 presos, sendo que a capacidade que esse sistema suporta é de 357.219 vagas. Se somadas as pessoas em prisão domiciliar, esse número aumenta para 711.463 na totalidade. No ranking dos países com maior população prisional, o Brasil ocupa o 4º lugar, estando em 1º lugar os Estados Unidos da América. Mas essa colocação sobe para o 3º lugar se forem adicionados os presos domiciliares.

Os dados mais atuais referentes ao sistema prisional brasileiro são os divulgados pelo Conselho Nacional do Ministério Público, do ano de 2016, retratado pela segunda edição do relatório: “Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro. Esse relatório trouxe dados colhidos, durante inspeções carcerárias nos anos de 2014 e 2015, por Promotores de Justiça e Procuradores da República.

Segundo esse relatório, hoje passamos por uma grave superlotação nos presídios, devido ao grande número de presos provisórios, que significativamente são 40% do total dos internos, estando o Brasil com uma taxa de 160,34% de lotação masculina e 123,58% feminina em 2015. Nesse mesmo ano, aqui no sul do país, a capacidade de ocupação masculina era de 49.876 presos, mas que na realidade está sendo ocupado por 60.485 presos. Já a capacidade de ocupação feminina era de 3.227 presas, mas sendo ocupada por 3.646.

Outros dados significativos são os de fugas, onde em 2014 no Brasil ocorreram 12.162 evasões, num total de 1.279 estabelecimentos penais, e esse número aumentou em 2015, indo para 14.228 fugas, em um total de 1.438 estabelecimentos. Sendo aqui, na região sul do Brasil, o maior índice de fugas com o total de 6.084 para 183 estabelecimentos respondentes no ano de 2015.

É sabido, através de divulgações feitas pelos meios de comunicação, que presos tem que dividir a cela com vários outros presos, em um número espantosamente maior do que a cela comporta, tendo que os presos, em várias prisões brasileiras, se revezarem para dormir, pois não há espaço suficiente para todos dormirem deitados, assim como expõem Camargo (2006):

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo ao buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede. (CAMARGO, 2006).

Outra situação degradante da dignidade do preso, ocasionada pela superlotação, é falta de higiene, onde há apenas um banheiro para vários presos que se encontram na mesma cela,

dificuldade em manter a higiene pessoal, proliferação de ratos, esgoto a céu aberto, e muito mais problemas, facilitando deste modo o contágio de doenças (MURARO, 2017, p.133). O autor Assis, refere o seguinte:

A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. (ASSIS, 2007, p. 75).

Como dito anteriormente, esse descaso com a saúde e a higiene dos presos só faz aumentar a proliferação e o contágio de doenças, em contraponto com o baixíssimo atendimento médico que recebem, ou que nem recebem em grande parte das vezes, e que é por direito garantido pela Lei de Execução Penal, que prevê, no inc. VII do art. 41, o direito à saúde garantido ao preso (MURARO, 2017, p.134). A doença sexualmente transmissível que têm maior incidência nos estabelecimentos prisionais é a AIDS, consequência do homossexualismo, abusos sexuais e compartilhamento entre eles de drogas injetáveis, como relata Assis (2007, p. 75):

Os presos adquirem as mais variadas doenças no interior das prisões. As mais comuns são as doenças do aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia. Também é alto o índice de hepatite e de doenças venéreas em geral, a AIDS por excelência. Conforme pesquisas realizadas nas prisões, estima-se que aproximadamente 20% dos presos brasileiros sejam portadores do HIV, principalmente em decorrência do homossexualismo, da violência sexual praticada por parte dos outros presos e do uso de drogas injetáveis. (ASSIS, 2007, p. 75).

Esse homossexualismo e abusos sexuais têm grande influência, pela abstinência sexual que é imposta ao preso no momento da privação de sua liberdade, sendo uma prática comum nos presídios. Essa repressão do extinto sexual gera muitas consequências negativas, tanto para vítima, no caso de abusos, como também para o violador como afirma Bitencourt (2004, p. 204-211), problemas esses que aparecem dentro das penitenciárias, e que tem grandes chances de se perpetuarem após sua liberdade, sendo essa repressão sexual um grande estímulo à violência. Nesse sentido Bitencourt afirma que:

Muitas vezes o interno paga um preço muito alto quando é liberado, pois quando procura voltar à atividade sexual normal enfrenta problemas de impotência, ejaculação precoce, complexo de culpa pelas relações homossexuais que manteve na prisão, além de grandes dificuldades para retomar sua vida sexual matrimonial. (BITENCOURT, 2004, p. 205).

Os direitos à assistência material que consiste em alimentação, vestuário, instalações, serviços, e à saúde do preso, também se encontram elencados nos artigos 12, 13 e 14 consecutivamente da Lei de Execução Penal. Mas na prática isto é diferente do que realmente ocorre, pois os estabelecimentos prisionais são extremamente precários, são péssimas as condições higiênicas, e os atendimentos médicos são insuficientes, quando não inexistentes (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2013).

Conforme Senna (2008), outro problema que afeta os estabelecimentos prisionais porque não há separação alguma de presos: condenados dos provisórios, dos de alta periculosidade, dos que não são considerados tão perigosos, ficando todos juntos. Porém a Lei de Execução Penal prevê em seu art. 88 que o cumprimento da pena deve ser em cela individual, com área mínima de seis metros quadrados, e no seu art. 84 que o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado, devendo-se observar alguns critérios. O art. 5º da mesma lei, também expõe que para obter a individualização da execução penal, deve haver uma classificação, quanto aos antecedentes e a personalidade dos condenados (SENNA, 2008). A esse respeito aduz Senna que:

O sistema carcerário brasileiro, na quase totalidade, é formado por unidades pertencentes à esfera estadual de governo, a imensa maioria com excesso populacional carcerário, não possibilitando aos administradores, por falta de espaço físico, a individualização da pena, muitas vezes não havendo condições para separação entre os presos provisórios e os condenados, descumprindo uma norma da Lei de Execução Penal, que estabelece a custódia separada entre processados e sentenciados, e estes, pelos respectivos regimes. (SENNA, 2008).

E para piorar, a população carcerária só aumenta, de modo que em Porto Alegre, presos foram colocados em viaturas estacionadas em frente ao Palácio da Polícia, por não haver condições de colocá-los em celas, como mostrou a reportagem feita pela RBS TV no dia 02 de março de 2017. Ou ainda, em outra reportagem da RBS TV, esta do dia 09 de novembro de 2016, mostra presos algemados em lixeiras na frente da delegacia, também em Porto Alegre, colocados naquela situação para que pudessem sair um pouco de dentro das viaturas e cogitando-se, ainda, o implemento de contêineres para aloca-los, o que é desumano. Mirabete a respeito da falência do sistema prisional ressalta:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada. Acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e provavelmente, com maior

desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (MIRABETE, 2008, p. 89).

Todos esses fatores: superlotação; falta de higiene adequada; falta de atendimentos e tratamentos médicos; abstinência sexual; péssima alimentação; agressões por parte dos agentes penitenciários, como por exemplo o massacre do Carandiru, onde 111 presos foram mortos; também, as agressões praticadas entre os próprios presos, só contribuem para o incentivo à prática de rebeliões e motins. Ou seja, a indignação dos presos, com esse desrespeito a integridade física e moral deles, e essa violação descarada da dignidade da pessoa humana, acabam por elevar os índices de reincidência em crimes, cada vez mais gravosos (BITENCOURT, 2004, p. 231). Assis, neste contexto, bem coloca que:

[...] enquanto o Estado e a própria sociedade continuarem negligenciando a situação do preso e tratando as prisões como um depósito de lixo humano e de seres inservíveis para o convívio em sociedade, não apenas a situação carcerária, mas o problema da segurança pública e da criminalidade como um todo tende apenas a agravar-se. (ASSIS, 2007, p. 76).

Como Assis (2007, p. 77) mesmo afirma, o martírio dos presos é tão grande com a precariedade dos estabelecimentos penais e com a violação total de seus direitos, que o desespero acaba se tornando tão grande, que a única opção é fugir daquele inferno o quanto antes possível, não devendo-se exigir deles conduta diferente desta. Assis ainda afirma:

As rebeliões, embora se constituam em levantes organizados pelos presos de forma violenta, nada mais são do que um grito de reivindicação de seus direitos e uma forma de chamar a atenção das autoridades para a situação subumana à qual eles são submetidos dentro das prisões. (ASSIS, 2007, p. 76).

As fugas também acontecem por meio da facilitação dos agentes prisionais corruptos e despreparados, que de alguma maneira contribuem para fuga de alguns prisioneiros, em troca de alguma vantagem indevida. Esses agentes não só podem facilitar fugas, como também a entrada de drogas, celulares e outros, dentro do estabelecimento prisional (VELLOSO, 2015).

Outro direito garantido ao preso, mas que acaba se restringindo a alguns, devido à superlotação das penitenciárias, é com relação ao trabalho, onde as disposições encontram-se elencadas do art. 28 ao art. 30. As disposições do trabalho interno vão do art. 31 ao art. 35, e do trabalho externo do art. 36 e art. 37, todos da Lei de Execução Penal. O trabalho desenvolvido pelos presos tem o objetivo de reinserção social, sendo um trabalho de finalidade educacional e produtiva, e evitando consequentemente a ociosidade (VARELLA, 1999).

Essa é mais uma lei violada, com grande causa na superlotação dos presídios, que evidentemente pelo número absurdo de presos, não há como todos trabalharem. E assim surge a ociosidade, outro grande mal nos estabelecimentos penais, pois ao estarem totalmente desocupados, facilita-se que os presos ocupem suas mentes em arquitetar novos delitos (VARELLA, 1999, p. 142). De acordo com Varella:

Como o trabalho é privilégio de poucos, passam os dias encostados, contam mentiras nas rodinhas do pátio, levantam peso na academia, jogam capoeira no cinema, andam para baixo e para cima, inventam qualquer bobagem para se entreter e, principalmente, arrumam confusão. (VARELLA, 1999, p. 142).

A assistência educacional prevista do art. 17 ao 21, e a assistência jurídica, art. 15 e 16, se devidamente aplicados diminuiria e muito a superlotação, pois por causa da falta da assistência de um advogado e que há um grande atraso na liberação de presos que já deveriam estar soltos. Assistência social art. 22 e 23, e assistência religiosa art. 24, todos da Lei de Execução Penal, também são direitos ignorados, e que devido a reduzida aplicação ou não aplicação, só soma aos fatores que contribuem para a não ressocialização dos presos, e posteriormente a reincidência (MURARO, 2017, p. 135-137).

Todas essas mazelas do cárcere dificultam a ressocialização, pois qual o ser humano que ao sofrer tratamentos desumanos e ser tratado sem a mínima de dignidade, se tornará uma pessoa melhor, reabilitada, e pronta para voltar ao convívio na sociedade? O que se sabe é que a pena privativa de liberdade, nas condições precárias que se encontram hoje, são totalmente ineficazes no objetivo de ressocializar (LIMA, 2014).

A grande verdade, já dita anteriormente, é que a prisão é a escola do crime, onde a pessoa entra com determinado comportamento ruim, e sai pior, pois durante o cárcere se tem muito tempo para aprender as artimanhas a serem realizadas na prática de novos crimes, além do rancor que os conduz ao caminho do crime novamente, assim como sustenta Bitencourt (2004, p. 161), “[...] que o sistema penitenciário tradicional não consegue reabilitar o delinquente; ao contrário, constitui uma realidade violenta e opressiva e serve apenas para reforçar os valores negativos do condenado”.

O preso posto em liberdade definitiva, depois de cumprida sua pena, é chamado de egresso, tendo previsão de assistência a ele no art. 10, 25 ao 27 ambos da Lei de Execução Penal. Esses artigos buscam oferecer amparo ao egresso na sua reinserção e à sociedade, ajuda essa de extrema importância, pois nessas circunstâncias o egresso já estava acostumado com o ambiente em que vivia, que é diferente da realidade social de liberdade, sendo

necessário uma ajuda, um suporte para ele encarar essa nova fase, que por vezes possa se tornar um tanto difícil (LIMA, 2014).

A reincidência pode ter sido derivada de outros fatores pessoais ou sociais como afirma Bitencourt (2004, p. 164), mas também tem grandes chances de ter suas raízes tanto na revolta, pelas condições desumanas vividas durante o cárcere, quanto pelo preconceito da sociedade, que não aceita a volta de ex-apenado ao convívio em sociedade. Em relação ao preconceito, este tem uma forte ligação com a reincidência, pois após o egresso ter cumprido a sua pena, é muito difícil a sua reinserção em sociedade, mesmo com toda aquela assistência prevista na LEP e que bem na realidade não funciona, devido o estereótipo de ex-presidiário que leva junto consigo, e os olhares preconceituosos da sociedade, que é vingativa por natureza (LIMA,2014). A esse respeito Mirabete afirma que;

Apesar dos esforços que podem ser feitos para o processo de reajustamento social, é inevitável que o egresso normalmente encontre uma sociedade fechada, refratária, indiferente, egoísta e que, ela mesma, o impulse a delinquir de novo. Assim, a difícil e complexa atuação penitenciária se desfará, perdendo a consecução de seu fim principal, que é a reinserção social do condenado. Para evitar que isso ocorra, é indispensável que, ao recuperar a liberdade, o condenado seja eficientemente assistido, tanto quanto possível, pelo Estado, no prolongamento dos procedimentos assistenciais que dispensou a ele quando preso. (MIRABETE, 1997, p. 88-89).

Inclusive torna-se difícil para o egresso, conseguir um trabalho, pois como dito antes, as pessoas são muito preconceituosas, e não querem a figura de uma pessoa que já esteve presa, em seus estabelecimentos, achando que isso pode causar uma má impressão aos clientes. E também há um grande medo, de o empregador ser a próxima vítima desse ex-presidiário, que ao dar a oportunidade de emprego, facilitaria a ocorrência de algum crime contra si próprio (LIMA, 2014).

O mesmo relatório do Conselho Nacional de Justiça, divulgado em 2014, como já mencionado anteriormente, também nos traz o índice de reincidência do sistema prisional comum é de 70%, um número extremamente absurdo. Enquanto que, o índice de reincidência dos apenados que passam pelo sistema APAC, é de no máximo 15%. A APAC é a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, que atua juntamente aos presídios, de maneira a colocar em prática as previsões contidas na Lei de Execução Penal, pois acredita-se que ninguém é irrecuperável.

Dessa maneira, com todos esses problemas que o egresso encontra quando posto em liberdade, além dos já sofridos durante o cárcere, torna-se mais fácil ocorrer à reincidência na sociedade em liberdade. Devendo a Lei de Execução Penal ser devidamente aplicada aos fins

a que foi proposta, o qual seja a ressocialização, como também, a sociedade em geral contribuir para a reinserção do ex-apenado à vida em liberdade, de maneira que, deve-se dar a todo ser humano a oportunidade de fazer diferente (LIMA, 2014).

3 DOS DEVERES, DIREITOS E DISCIPLINA NA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Com o objetivo de regular o processo de execução e cumprimento da pena de prisão é que foi criada a Lei de Execuções Penais. Lei esta, que confere direitos e deveres aos presos para que a integridade física e psíquica de cada preso seja preservada, assim como para manter a ordem dentro dos estabelecimentos penais, de maneira a evitar possíveis sanções.

3.1 Deveres e direitos dos presos

Segundo a Lei de Execução Penal (LEP), os presos têm seus direitos e também seus deveres na pena privativa de liberdade. A partir disto passamos a analisar os deveres dos presos, que estão no art. 38 e 39, e em sequência os direitos dos presos, que estão elencados do art. 40 ao 43, ambos da Lei de Execuções Penais.

A começar pelos deveres, no art. 39, os incisos I, II, e III da LEP, trazem objetivos semelhantes. Conforme lecionam Moraes e Dantas (p. 15-16), estes deveres consistem na colaboração do preso com a ordem no estabelecimento prisional, para que possam conviver o mais harmoniosamente possível, obediência as autoridades e respeito a todos, inclusive aos outros presos.

Segundo Mirabete (2002, p.113), o inciso IV refere-se à proibição de fuga por parte dos presos, inclusive, não precisa a fuga ser consumada para se concretizar a infração, sendo assim, a tentativa de fuga, como também incitar a desordem e portar objetos que seriam destinados à facilitação de fugas e rebeliões, já são considerados um desrespeito a este dever.

De acordo com Nucci (2014, p. 954), o inciso V, trata sobre o dever de execução do trabalho, que é o maior dos deveres, pois este busca disciplinar o apenado através da tentativa da sua recuperação, sendo desta maneira uma condição de dignidade humana. O próximo inciso que se segue, é o inciso VI, que dispõem que, se o apenado cometer falta disciplinar, deverá se submeter as sanções previstas (MIRABETE, 2002, p. 113).

Nos incisos VII e VIII está disposto sobre o dever de indenização à vítima, ou seus sucessores, para ressarcir o dano causado, como também do Estado, pelos gastos realizados com sua manutenção. A indenização é paga mediante o desconto feito na remuneração do preso que trabalha (MIRABETE 2002, p. 118-119).

São também deveres dos presos, a sua higiene pessoal, bem como a limpeza de sua cela e conservação de seus objetos, assim afirmados nos incisos IX e X. Desta maneira, deve a administração dos presídios fornecer os materiais que forem necessários para o cumprimento deste dever. Sendo estes, os últimos deveres dos presos elencados no art. 39 da LEP (BATISTELA; AMARAL, 2009).

Seguindo adiante, no que tange aos direitos, na pena privativa de liberdade, o único direito que deve ser afetado pelo encarceramento é o direito de ir e vir, de maneira que, os outros direitos dos presos, como por exemplo, a integridade física e moral, não podem ser restringidos em decorrência da sentença condenatória, de acordo com o art. 5º, XLIX, da CF, e art. 38 do CP (NUCCI, 2014, p. 945).

Em relação aos direitos dos presos, estes visivelmente pode-se notar que não são respeitados nos estabelecimentos penais. São direitos garantidos, mas apenas teoricamente, na prática quase não existem direitos, estes são raros (BARBOSA, p. 5). De acordo com Assis:

A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado, ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos, que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade (ASSIS, 2007, p. 75).

Também no art. 40 da LEP, está elencado que a todo o preso, condenado ou preso provisório, deve-se respeito à sua integridade física e moral, respeito esse fundamental para preservação da dignidade humana. Segundo Assis (2007, p. 75), essa garantia à integridade física e moral é constantemente desrespeitada devido as torturas e agressões que partem de agentes penitenciários, e também dos próprios presos. Conforme Mirabete assevera:

Preceitua o art. 40 que se impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Estão assim protegidos os direitos humanos fundamentais do homem (vida, saúde, integridade corporal e dignidade humana), os mais importantes, porque servem de suporte aos demais, que não existiriam sem aqueles. Em virtude dessa declaração, que tem caráter constitucional, pois que prevista no art. 5º, XLIX, da Carta Magna, estão proibidos os maus-tratos e castigos que, por sua crueldade ou conteúdo desumano, degradante, vexatório e humilhante, atentam contra a dignidade da pessoa, sua vida, sua integridade física e moral. Ainda que seja difícil desligar esses direitos dos demais, pois dada sua natureza eles se encontram compreendidos entre os restantes, é possível admiti-los isoladamente, estabelecendo, como faz a lei, as condições para que não sejam afetados. Em todas as dependências penitenciárias, e em todos os momentos e situações, devem ser satisfeitas as necessidades de higiene e segurança de ordem material, bem como as relativas ao tratamento digno da pessoa humana que é o preso (MIRABETE, 2002, p. 116).

No art. 41 da LEP começam a ser expostos os direitos dos presos, que vão do inciso I ao XVI. O primeiro dos direitos garantidos, elencado no inciso I, constitui como direito do preso, alimentação suficiente e vestuário. A esse respeito, como relata Adorno (1991, p.72), a alimentação não é de boa qualidade, a quantidade disponibilizada é minguada e muitas vezes servidas já deterioradas, o que gera muitas reclamações dos presos à administração dos presídios, e o vestuário a algum tempo já não é mais disponibilizado para os presos, ficando a cargo dos presos o que irão vestir.

Quanto a atribuição de trabalho e remuneração, direitos afirmados no inciso II, é dever do Estado possibilitar ao apenado condições de trabalho e remuneração equitativa. Da mesma maneira, o preso tem direito também aos benefícios da previdência, disposto no inciso III; ao pecúlio, inciso IV, como já mencionado nos deveres, é o desconto feito na sua remuneração, e que quando já satisfeitas as obrigações pode ser constituído pelo preso quando posto em liberdade; e proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso, e a recreação, inciso V (MIRABETE 2002, p. 118-119).

Mas o trabalho na prisão, na realidade brasileira, não é para todos, e inútil como forma de tratamento do condenado nas condições que se encontra. Com relação à remuneração, o pagamento é ínfimo, é ridículo, se tornando um trabalho injusto e extorsivo, isto porque, conforme a LEP, o trabalho não é só um direito, mas também um dever, e nessas condições acaba por ser um castigo (FRAGOSO, 1989).

O inciso VI diz respeito ao direito do preso de exercer atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas, desde que oportuno. Segundo Moraes e Dantas (p.21), essas atividades visam impedir o ócio e promover o bem-estar físico e mental do condenado.

Sobre a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, que também são direitos dos presos, previstas no inciso VII, já foram elucidadas brevemente no capítulo anterior. De acordo com Adorno (1991, p. 71), as instalações sanitárias e de iluminação dos presídios são muito precárias, de maneira a dificultar as condições de habitação e de higiene pessoal dos reclusos.

No que diz respeito à saúde, esta também é de péssima qualidade. Com toda a precariedade da infraestrutura dos presídios, não é surpresa que essas instalações abrigam todo o tipo de doenças infectocontagiosas, como a AIDS e a tuberculose. Como se não bastasse, ainda há insuficiência de médicos, equipamentos, e instalações adequadas para o atendimento (ADORNO, 1991, p. 72).

O direito a assistência jurídica, é previsto para aqueles condenados que não tem condições financeiras de constituir um advogado particular para sua defesa. Sendo um direito, não menos importante que os outros, pelo fato de assegurar ao apenado o exercício de seus direitos (MORAIS; DANTAS, p. 11). Mas esse direito também não é respeitado, havendo casos de presos que a pena já foi cumprida, entretanto, por falta de assistência jurídica continuam presos, entupindo ainda mais os presídios, sendo uma das causas da superlotação (ASSIS, 2007, p. 76).

Segundo Santiago (2006, p. 301), a assistência educacional é uma forma de ressocialização do apenado, mas nos nossos estabelecimentos penais, não estão sendo tomadas medidas efetivas para proporcionar aos presos estas oportunidades educacionais. Quanto a assistência social, esta é de dever do Estado e tem o objetivo de amenizar os problemas dos presos advindos do cárcere, como também orientá-lo tanto para o convívio com os outros no estabelecimento penal como para sua reinserção em sociedade como adverte Marcão (2009, p. 24-25).

A Assistência Social visa proteger e orientar o preso e internado, ajustando-os ao convívio no estabelecimento penal em que se encontram, e preparando-os para o retorno à vida livre, mediante orientações e contato com os diversos setores da complexa atividade humana (MARCÃO, 2009, p. 24-25).

No que tange a assistência religiosa, esta é um direito que o preso tem, e não uma obrigação, ficando a sua escolha se quer participar ou não dos cultos. Inclusive nos estabelecimentos penais deve haver locais apropriados para esses cultos e também deve ser permitido a posse de livros de instrução religiosa (GONÇALVES; COIMBRA; AMORIM, 2011, p. 248).

Outro direito do preso é a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, conforme inciso VIII, art. 41 da LEP. Mas consoante Barros Filho (1997), este direito também é ferido, por exemplo, no momento em que os telejornais de forma sensacionalista fazem da cobertura policial uma atração, uma completa humilhação ao elemento acusado do crime, não buscando somente a informação imparcial do fato. Neste contexto relata Mirabete:

Noticiários e entrevistas que visam não a simples informação, mas que têm caráter espetaculoso não só atentam contra a condição de dignidade humana do preso como também podem dificultar sua ressocialização após o cumprimento da pena (MIRABETE, 1996, p. 120).

A visita feita aos presos, por seus familiares e amigos, é mais um direito garantido e está previsto no inciso X. Segundo Mirabete (2002, p. 121) o contato do preso com seus familiares é extremamente importante para a sua ressocialização, de forma que não o exclua totalmente da comunidade, para a qual retornará futuramente. Mas conforme o autor ainda, essas visitas devem passar antes por uma rigorosa revista, feita pela administração prisional, a fim de evitar que objetos ilícitos adentrem nos estabelecimentos penais e que possam colocar em risco a segurança pública, como é o caso do celular, enfoque principal deste trabalho.

O inciso XI determina o chamamento nominal do preso, ou seja, dispõem que os presos devem ser chamados pelos seus respectivos nomes, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana, sem rótulos (MIRABETE, 2002, p. 124). Da mesma maneira, devem também os presos serem tratados igualmente, tendo os mesmos direitos e deveres, com exceção apenas para casos especiais em que seja necessário tratamento diferenciado, conforme o inciso XII (MORAIS; DANTAS, p. 23).

Os incisos XII e XIV dizem respeito à autorização dada aos presos para fazer pedidos e até reclamações em defesa de seus direitos para as autoridades competentes, de forma a manter os mesmos cientes do que acontece nos estabelecimentos penais e para que possam evitar abusos (MIRABETE, 2002, p. 124). No inciso XVI, também é dado direito ao preso, de receber anualmente seu atestado de pena a cumprir, como também poderá o preso require-lo quando quiser. Neste tocante, o inciso IX dá direito ao condenado a entrevista pessoal e reservada com seu advogado, seja ele constituído ou dativo, tendo este direito o objetivo de garantir ao preso os seus outros direitos, através de seus advogados (MORAIS; DANTAS, p. 22-24).

No tocante ao contato de preso com o mundo exterior, por meio de correspondência escrita e outros meios de informação, a mesma está descrita no inciso XV, do art. 41 da LEP, como mais um dos direitos dos presos. Mas este direito encontra-se censurado pelo regulamento administrativo dos presídios, para prevenir que os presos usem desse direito para continuar a cometer práticas ilícitas, como acontece constantemente com os celulares (NUCCI, 2014, p. 946).

Essa questão gera diferentes concepções entre os autores. Segundo Fragoso o direito ao sigilo de correspondência é inviolável, conforme o art. 153, § 9º da CF, não podendo um regulamento administrativo ser mais relevante do que a própria Constituição (FRAGOSO; CATÃO; SUSSEKIND, 1980 apud NUCCI, 2014, p. 946). Já para Nucci (2014, p. 946), nenhum direito é absoluto, sendo possível e justificável a violação de correspondência de presos, em prol da segurança pública, por exemplo. Neste tocante leciona Fragoso:

A comunicação com o mundo exterior é condição de saúde mental para quem está preso. A angústia do preso é com o que fica do lado de fora. A suspensão de visitas é castigo terrível, como sabem muito bem os que estiveram em colégio interno (também uma instituição total). A censura à correspondência limita a liberdade individual e se insere no sistema de coisificação do preso. A prisão impõe a perda total da intimidade. A qualquer momento, em qualquer situação do dia ou da noite, o preso pode ser submetido a buscas e inspeções, que o perturbam material e moralmente, servindo para aumentar a sua revolta. A censura também faz parte do esquema de vigilância total e asfixiante (FRAGOSO, 1989).

Conforme exposto, no que tange aos direitos dos presos, é possível perceber o total desrespeito com que são tratados os apenados, chegando a ser desumano o tratamento oferecido a eles (BRUNO, 1966 apud BARROS FILHO, 1997). Esses direitos corrompidos retiram dos presos qualquer resquício de dignidade humana. Neste tocante Aníbal Bruno salienta:

Por mais baixo que tenha caído o indivíduo, haverá sempre, em algum recanto do seu mundo moral, um resto de dignidade (...) que o Direito não deve deixar ao desamparo. Ninguém ficará ligado a uma espécie de pelourinho, onde seja exposto sem defesa ao vilipêndio de qualquer um (BRUNO, 1966 apud BARROS FILHO, 1997).

Por fim, a realidade do sistema prisional, de como ele é na prática realmente, é extremamente assustador. De todos esses direitos garantidos, poucos deles são efetivamente respeitados, e quando são sofrem restrições, como expõem Morais e Dantas:

[...] apesar de a Constituição e a Lei de Execução Penal garantirem ao condenado uma série de direitos, a realidade prisional deste país não demonstra a ampla efetividade desses direitos e aponta para um grave problema a ser resolvido pelos governos e pela sociedade, uma vez que na maioria de nossas penitenciárias a realidade denuncia celas superlotadas, alimentação de má qualidade, péssimas condições de higiene, falta de trabalho para todos os presos, falta de acesso à qualificação profissional e, além de tudo, um sério preconceito em relação aos apenados (MORAIS; DANTAS, p. 27).

Como visto, na realidade prisional do nosso país, o apenado perde muito mais do que sua liberdade, ele perde a sua dignidade como pessoa humana detentora de direitos como qualquer outra pessoa que não se encontra nas mesmas condições, e perde também a possibilidade de reconstruir sua vida de forma diferente e longe do crime (DEMARCHI, 2008).

3.2 Poder disciplinar e falta grave

A Lei de Execução Penal foi criada com o objetivo final de reabilitação do criminoso, de maneira a regular como deve se dar o processo de execução e cumprimento da pena privativa de liberdade, como também a restritiva de direitos. Essa regulação, para chegar ao objetivo final da reabilitação, propõe um primeiro objetivo, o qual é manter dentro dos estabelecimentos penais um convívio harmônico, que deve partir de um bom tratamento das autoridades e agentes penais para com os presos, assim como também dos presos para com todos (CARDOSO, 2006, p. 53).

Dessa forma, é dever de todo o preso, seja ele condenado ou preso provisório, a colaboração com a ordem do estabelecimento prisional, o cumprimento de suas obrigações, assim como respeito a todos e obediência às autoridades e agentes como dispõe o art. 44 da LEP. Esses deveres juntos formam a disciplina que todo preso deve manifestar no ambiente prisional, para que possam conviver harmoniosamente (MORAIS; DANTAS, p. 15-16).

Conforme o art. 46 as normas disciplinares que os presos deverão seguir devem ser cientificadas a eles no início da execução, para que, de certa forma, possa-se evitar que em outro momento acabe surgindo alegações, por parte de presos, de que desconheciam daquelas normas. Desta maneira, o responsável pelo poder disciplinar será o diretor do estabelecimento prisional, como disposto no art. 47 (HABEMUS, 2010). Mas de acordo com Roig, na realidade prisional brasileira, cientificação esta que não ocorre:

Importante frisar, em socorro a este argumento, que na prática penitenciária é bastante incomum haver qualquer ciência ao apenado do conteúdo das normas disciplinares, a despeito do próprio art. 46 da LEP, que exige que o condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, seja cientificado das normas disciplinares. Descumprindo o Estado uma obrigação legal sua, não poderá exigir do preso o cumprimento de um dever dela correspondente (ROIG, 2009, p.13).

De acordo com Cabette (2012), há benefícios para aqueles presos com bom comportamento, e que tenham cumprido certo tempo da pena, mas este certo tempo vai depender de qual benefício se espera conseguir. Alguns desses benefícios podem ser: a progressão de regime; o livramento condicional; o indulto e comutação de penas; e a remição, por exemplo. Mas esses benefícios não serão concedidos para presos que não tiverem bom comportamento, decorrente de terem cometido faltas disciplinares (CABETTE, 2012).

De acordo com o art. 45 da Lei de Execução Criminal, não será considerada falta disciplinar (leve, média ou grave) e nem haverá sanção em decorrência desta falta, sem que a

mesma já esteja previamente regulamentada. Ou seja, se não estiver previsão em lei que aquele determinado ato constitui falta disciplinar, o preso não poderá sofrer qualquer sanção, como também aquele ato não poderá ser titulado como falta para posteriormente ser aplicada uma sanção de forma arbitrária (HABEMUS, 2010).

Neste tocante, conforme o art. 49 da LEP prevê, as faltas disciplinares podem ser leves, médias ou graves. As consideradas leves e médias devem ser estipuladas pela própria legislação local, que também estipulará as respectivas sanções, ficando somente a cargo da LEP especificar as faltas consideradas graves, na qual há um rol bem taxativo (WITZEL, 2013). De acordo com Habemus:

A punição pelo cometimento de faltas leves e médias se resolve nos limites da administração carcerária, pois não há imposição legal alguma no sentido de que as sanções aplicadas, nesses casos, sejam comunicadas ao Juiz da execução para qualquer providência. Entretanto, uma vez aplicada sanção disciplinar pelo cometimento de falta grave, a autoridade deverá, obrigatoriamente, representar ao Juiz da execução (HABEMUS, 2010).

Deve-se levar em consideração também que a tentativa é equivalente a consumação, havendo punição de igual maneira, conforme § único do art. 49 (WITZEL, 2013). Para Roig (2009, p.12-13), punir a tentativa da mesma maneira que se pune as faltas consumadas é um absurdo, ferindo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No rol das faltas graves, de acordo com o art. 50, têm-se sete incisos destacando o que é considerado falta grave para a LEP. No inciso I, está disposto que ao preso, provisório ou condenado, que participar ou até mesmo incitar, movimentos que estimulam a desordem, como por exemplo, motins e rebeliões, incidirá falta grave. A fuga, ou a tentativa de fuga também fazem parte do rol das faltas graves, estando descrita no inciso II (WITZEL, 2013).

No inciso III está disposto que ensejará falta grave a aquele preso que estiver portando objetos capazes de ferir fisicamente outrem, como por exemplo, os artefatos que os presos fabricam com laminas ou com objetos pontiagudos. Provocar acidente de trabalho de forma dolosa, inciso IV, e descumprir as condições impostas para o regime aberto, inciso V, são faltas graves, como também a desobediência ao servidor das ordens recebidas, falta de respeito para com todos e não execução do trabalho imposto, inciso VI (WITZEL, 2013).

O último inciso, inciso VII, trata da falta grave cometida pelo preso que tiver em sua posse, utilizando ou não, como também fornecendo a outros, aparelhos telefônicos ou similares, para contato com o ambiente exterior ou mesmo com outros presos. Este inciso foi acrescentado pela Lei 11.466/2007, em decorrência do grande aumento de celulares

encontrados em presídios, e pela facilitação que este aparelho proporciona ao crime organizado (NUCCI, 2014, p. 957).

Com relação ao regime disciplinar diferenciado (RDD), este está regulado no art. 52 da LEP. Esse regime é utilizado em três situações: quando praticado fato previsto como crime doloso, prejudicando a organização do presídio, como disposto no *caput* do art. 52; quando o preso apresentar alto risco para a segurança dos demais internos como também da sociedade, disposto no §1º do art. 52; ou quando houver suspeita de que o preso está envolvido com alguma associação criminosa, §2º, do mesmo artigo (NUCCI 2014, p. 958-959).

Este regime é válido tanto para condenados, como para presos provisórios. De acordo com Dias (2009, p. 129) “desde sua criação, este regime tem uma finalidade muito clara: isolar os líderes de facções criminosas, visando desarticular e enfraquecer essas organizações”.

A lei que disciplina o Regime Disciplinar Diferenciado, é a Lei nº 10.792/03, que alterou o art. 52 da LEP, para como ela se encontra hoje, conforme mencionado acima (FARTH, p. 96). Os incisos, I, II, III e IV do referido artigo dispõem sobre como será o dia a dia neste regime, sendo que, conforme Mirabete (COSATE, 2007, p. 209 apud MIRABETE, 2004, p. 149), este regime terá um grau de isolamento do preso maior do que no regime normal, além de sofrer também uma maior restrição no que couber ao contato com o mundo exterior.

O inciso I aduz que o tempo máximo que o condenado ou preso provisório pode ficar neste regime é de trezentos e sessenta dias, podendo vir a sofrer a nova punição se caso se repetir a falta grave. No inciso II, consta que o preso em regime disciplinar diferenciado não ficará junto com outros presos, como acontece nos presídios normais, e sim ficará isolado dos demais. As visitas não poderão ultrapassar duas horas, assim como só poderão entrar dois visitantes, conforme inciso III. E por último o preso só terá duas horas para banho de sol, de acordo com o inciso IV (NUCCI, 2014, p. 958).

Os estabelecimentos penais que comportam este regime especial, caracterizam-se por ser de segurança máxima, desta forma, foram feitos e equipados para atender presos de alta periculosidade, que possam trazer riscos para a segurança interna dos presídios, como também a externa, aterrorizando a sociedade com o aumento da criminalidade e expansão do crime organizado (FARTH, p. 98). Neste tocante relata Farth:

Na cela, há cama, mesa com banco, vaso sanitário e lavatório, tudo de concreto. Celulares são bloqueados. O piso dos corredores e das celas tem placas de aço para evitar que os prisioneiros cavem túneis. O contato com o mundo exterior acontece durante as visitas, mas um vidro separa os detentos de parentes e advogados e a conversa acontece através de um fone. A infra-estrutura conta ainda com

equipamentos de segurança de última geração, como aparelhos de raios-X e coleta de impressão digital, além de detectores de metais e espectrômetros. Os presídios são monitorados 24 horas por dia por cerca de 200 câmeras de vídeo, parte delas instaladas em locais secretos e envia imagens em tempo real para três centrais de monitoramento. Os Advogados, bem como os visitantes e funcionários são submetidos a todos os procedimentos de segurança antes de entrarem na unidade. Ao invés de muros, os presídios têm cercas metálicas com lâminas afiadas. São quatro guaritas para vigiar os pátios e, entre a porta de entrada e a cela, há 17 grades de ferro. Agentes penitenciários federais se revezam na vigilância interna e externa e a comunicação deles com os presos só é permitida em casos de extrema necessidade e são gravadas por microfones de lapela (FARTH, p. 98 apud BRASIL, 2006d, p. 4-5).

Mas mesmo com toda essa “segurança” despendida para os estabelecimentos prisionais, com o objetivo de impedir que líderes de facções criminosas continuassem a comandar o crime organizado mesmo estando presos, isso não foi o bastante para acabar de vez com essas articulações (NUCCI, 2014, p. 959). Isso porque, segundo informações do site UOL Notícias publicado no dia 18/07/2017, Fernandinho Beira Mar, conhecido como o traficante mais famoso do Brasil, já foi flagrado dando ordem de execução de outros traficantes a integrantes de sua facção pelo telefone celular, como também já mandou ordens através de recados a visitantes, que o transmitiam aos membros da facção para executá-las, isso tudo dentro de presídios federais.

E há pouco tempo isso voltou a se repetir, através de bilhetes jogados de uma cela para outra. Segundo o site de notícias já mencionado, as advogadas de Beira-Mar, em nota a UOL, afirmaram que “aplica-se à Beira-Mar o direito penal do inimigo, sem direito a qualquer garantia fundamental, afinal este foi transformado em figura folclórica”. Segundo Dias (2009, p. 133), Busato (apud CARVALHO; FREIRE, 2005, p. 22-23), define direito penal do inimigo como punição a uma classe de indivíduos e não aos seus atos, como se aquela classe não fosse considerada de cidadãos e por consequência não merecesse ter direitos.

Contra este regime, temos alguns doutrinadores, que não são poucos, e que acreditam na inconstitucionalidade da lei que regulamentou o RDD. O argumento utilizado por esses doutrinadores são que este regime proporciona uma pena cruel, desumana e degradante, violando a integridade física e moral do preso (COSATE, 2007, p. 212). A esse respeito Cosate leciona:

Cotejando-se, portanto, o texto legal e a Constituição Federal, concluímos com absoluta tranquilidade ser tais dispositivos flagrantemente inconstitucionais, pois no Brasil não poderão ser instituídas penas cruéis (art. 5º, XLVII, “e”, CF/88), assegurando-se aos presos (sem qualquer distinção, frise-se) o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX) e garantindo-se, ainda, que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III) (MOREIRA, 2006 apud COSATE, 2007, p. 212).

Argumentam ainda, que a não precisão em designar quais são as condutas passíveis de inclusão no regime RDD, dão margem para diversas interpretações, ficando ao livre arbítrio da administração penitenciária quais atos serão penalizados com este regime. Outra questão também questionada por juristas é quanto à penalização da simples suspeita de alguma coisa, devendo-se primeiro atestar a efetivação real da conduta para depois ocorrer a punição com o RDD. Mas lembrando, claro, que para estes juristas, este regime nem deveria existir, por ser totalmente inconstitucional (DIAS, 2009, p. 132).

No entender de Nucci (2014, p. 960-961), este regime é um mal necessário, assim como é a prisão também. Segundo o autor, se todos os dispositivos da LEP fossem cumpridos, talvez não seria necessário este regime diferenciado, mas na nossa realidade prisional, este regime é uma forma de controle imediato da criminalidade. Neste contexto aduz Farth:

O resultado de sua aplicação no Brasil está se mostrando como uma das únicas medidas eficazes no combate às organizações criminosas que atuam dentro dos presídios. Pois durante os mais de cinco anos de funcionamento do RDD, implementado primeiramente no do Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes, não houve nenhum registro de fugas nem de rebeliões ou mortes provocadas pelos detentos, nem de espancamentos ou maus tratos dos mesmos por parte da Administração, muito pelo contrário, os presos relatam que jamais haviam sido tratados pela Administração com tamanho respeito (PORTO, 2007, p. 65 apud FARTH, p. 97).

Certo é que, esse regime foi criado para frear o aumento da criminalidade, que vem assombrando a população, e colocando em risco a segurança pública, de maneira a barrar a comunicação de líderes de organizações criminosas com suas facções, que estão articuladas tanto fora como dentro dos presídios. Mas de igual maneira, torna-se necessário atentar-se ao objetivo final da pena de prisão, qual seja ele, a reabilitação e ressocialização do apenado, de forma que, de maneira alguma isto irá ocorrer, se direitos forem desrespeitados e a dignidade da pessoa humana for ferida, sem um mínimo de proporcionalidade (FARIA; DE OLIVEIRA, 2012, p. 103-104).

3.3 Sanções: aplicação e procedimento disciplinar

De acordo com a LEP, os presos têm seus direitos, mas também seus deveres, regras a cumprirem, as quais são submetidos para um bom funcionamento do estabelecimento prisional. Estas regras objetivam proporcionar uma harmoniosa convivência entre os presos, agentes prisionais e autoridades administrativas (CARDOSO, 2006, p. 53).

Da mesma maneira, também está previsto na LEP, quais comportamentos que ocasionam a falta disciplinar do preso, assim como também as respectivas sanções aplicáveis a ele. Neste tocante, cabe à administração prisional punir aquele preso com mau comportamento, aplicando a sanção correspondente a gravidade do fato mediante anterior apuração da falta, para com isso reestabelecer a ordem e a disciplina do estabelecimento prisional (COSTA, M., 2015, p. 10-11). Conforme Costa:

O poder disciplinar dentro dos presídios é de exercício exclusivamente do Estado, através dos seus agentes públicos. O Estado, que pune é o mesmo que excuta e que detém o poder disciplinar. Não pode o Estado delegar esse poder ao particular, porque, para assegurar o cumprimento das normas jurídicas, em determinado momento, é exigida a instauração de procedimento administrativo, como o nome diz, exclusivamente de iniciativa de agentes que integram a administração pública. Depois, comprovada a prática de uma indisciplina prisional, cabe a fixação de uma sanção administrativa, outra atividade exclusiva dos organismos públicos. Vê-se, assim, que é impossível privatizar a segurança interna dos presídios e os seus parâmetros disciplinares, somente o Estado pode investigar e exigir a disciplina prisional, o que deve fazer através de instauração de procedimento administrativo, aplicando a sanção correspondente, sempre que restar caracterizada a falta disciplinar (NUNES, 2013, p. 109 apud COSTA, M., 2015, p. 10-11).

No rol de sanções aplicáveis aos presos que comentem falta disciplinar, art. 53 da LEP, tem-se a advertência verbal, a repreensão e a suspensão ou restrição de direitos, isolamento na própria cela, ou em local adequado e inclusão no regime disciplinar diferenciado (RDD). Conforme art. 54, as sanções do inciso I ao IV, o diretor do estabelecimento prisional tem autonomia para aplicá-las mediante ato motivado, mas já a sanção do inciso V, deverá ser feito pelo juiz competente, por despacho prévio e fundamentado (NUCCI, 2014, p. 962).

Segundo Tavares (2013, p. 69), a advertência verbal e a repreensão apenas se diferenciam pela razão de que, a advertência verbal, como já diz a própria nomenclatura, é feita verbalmente, enquanto que a repreensão é feita por escrito. Segundo Mirabete (1997, p. 144) intrinsecamente as duas não se diferenciam e ambas devem constar no prontuário do condenado.

De acordo com o inciso III, outra sanção prevista é a suspensão ou restrição de direitos. Direitos esses que estão elencados no parágrafo único do art. 41, quais sejam eles: proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; e contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes (MIRABETE, 1997, p. 144).

No que concerne ao trabalho, descanso e recreação, a suspensão ou restrição dos direitos somente diz respeito a recreação, sanção esta que não poderá ultrapassar 30 dias, assim como as outras espécies de restrição e o isolamento, podendo somente ultrapassar este prazo nos casos de regime disciplinar diferenciado, conforme art. 58 da LEP (TAVARES, 2013, p. 69).

A respeito da suspensão ou restrição do direito de visita do cônjuge, companheira, parentes e amigos, esta, como dito, também não pode ultrapassar 30 dias e deverá ser estabelecida pelo diretor do presídio mediante ato motivado. O prazo máximo em que poderá ficar o preso sem visitas é de 30 dias, porque nem a pena de prisão é perpétua, quem dirá uma falta disciplinar, por mais que na prática isso tenha se mostrado diferente, e ainda as visitas são de grande relevância na ajuda à reeducação do preso, não podendo o preso ficar sem este contato (NUCCI, 2014, p. 957-958).

Uma medida tomada recentemente em alguns presídios federais, de acordo com o site UOL de notícias, é a suspensão das visitas íntimas e sociais, que ocorreu do dia 29 de maio até o dia 28 de julho de 2017, onde o preso podia receber visitas somente por videoconferência e por parlatório. Isso porque foi descoberto que membros do PCC estavam planejando assassinatos de 2 agentes públicos por unidade prisional com a intenção de desestabilizar os servidores, sendo que 2 agentes prisionais e uma psicóloga que trabalhava em um dos presídios já haviam sido assassinados. A ordem dada para essas execuções, segundo investigações, partiu de líderes de facções, que estão presos em presídios federais, através de visitas feitas por familiares, amigos e até advogados.

O contato do preso com o mundo exterior por meio de correspondência escrita e de outros meios de informação também podem ser suspensos ou restringidos, por ato motivado da administração penitenciária, sempre que entender necessário. No mesmo sentido remete o HC 70814/SP do STF, ao mencionar que “a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas”, como é o caso das organizações criminosas, que se utilizam dessas correspondências, para comandar suas facções (ROIG, 2009, p. 4).

O direito ao sigilo de correspondência, previsto no art. 5º, inciso XII da CF, é assegurado a todos, inclusive aos presos. Sendo assim, esta suspensão ou restrição que a LEP prevê, gera certo desconforto entre alguns autores que acreditam que, se nem a Constituição Federal não fez qualquer limitação, quem dirá uma norma de menor escalão. Sendo ainda que, a autoridade da administração penitenciária, somente tem o poder de reter a correspondência recebida ou remetida, mas não tem o condão de violar seu conteúdo (ROIG, 2009, p. 4-5).

O inciso IV, trata de outra forma de sanção prevista, que é o isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo. Esta sanção é reservada ao cometimento de falta grave, por ser mais severa que as anteriores, mas claro, esta punição se restringe apenas à liberdade de locomoção, e de certa maneira a incomunicabilidade do preso, mas não pode o condenado sofrer maus tratos e ser recolhido em celas insalubres, assim como, o isolamento deverá sempre ser comunicado ao juiz da execução, como refere o § Único do art. 58 (MIRABETE, 1997, p. 145).

A sanção considerada a mais severa é a inclusão no regime disciplinar diferenciado, elencada no inciso V. Este regime consiste em estabelecer a ordem dentro dos estabelecimentos penais, como também assegurar a todos a segurança tão aclamada atualmente, segurança essa que se busca tanto fora como dentro dos presídios (MIRABETE, 2004, p. 149 apud CHAGAS, 2015, p. 14).

Foi criado com a intenção de conter a criminalidade, ou seja, é uma sanção imposta para presos que cometeram fato previsto como crime doloso, como também para aqueles que apresentem risco para a ordem e disciplina interna e externa (ANDREUCCI, 2009, p. 30 apud CHAGAS, 2015, p. 12). Também é previsto para aqueles que estejam supostamente envolvidos com organizações criminosas, sendo esta última hipótese a que mais vem preocupando, devido a grande facilitação que os aparelhos telefônicos, assim como também as visitas e correspondências proporcionam aos presos, nas articulações de seus delitos, apesar de se encontrarem presos (MIRABETE, 2004, p. 149 apud CHAGAS, 2015, p. 14).

Segundo o § 1 do art. 54, ao preso só será permitida a sua inclusão no regime disciplinar diferenciado, se o requerimento apresentado for bem fundamentado, e elaborado pelo diretor do estabelecimento prisional ou por outra autoridade administrativa. E ainda antes de haver essa autorização para a inclusão do preso no RDD, deve o Ministério Público, como também a defesa se manifestar a respeito, sendo que o tempo máximo para o juiz prolatar essa decisão é de 15 dias, conforme o § 2º (NUCCI, 2014, p. 959).

Há também recompensas para os presos com bom comportamento, que mantenham a disciplina dentro do cárcere e que cooperem da melhor forma possível com o desenvolvimento do trabalho, conforme art. 55 da LEP. As espécies de recompensas previstas no art. 56 também da LEP são: o elogio, inciso I; e a concessão de regalias, inciso II. Ambas as recompensas serão regulamentadas pela legislação local, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, e são uma forma de individualizar a execução penal (TÁVORA; ALENCAR, 2014, p. 1425). A respeito das regalias, segundo Mirabete são exemplos:

Como exemplos de regalias a serem previstas nas legislações locais podem ser citadas: visitas extraordinárias; frequência à prática de atividades desportivas, as sessões cinematográficas, de televisão ou outros espetáculos promovidos no estabelecimento; utilização da biblioteca ou de cessão de livros para simples recreação; uso nas celas de aparelho de rádio; assistência a atos sociais programados no estabelecimento; transferência para outro pavilhão; prêmios; doações de livros etc (MIRABETE, 1997, p. 148).

O elogio é uma forma de reconhecimento do bom comportamento do preso, e serve como estímulo para que o preso continue colaborando com a ordem nos estabelecimentos penais (MIRABETE, 2004, p. 157 apud CHAGAS, 2015, p. 23). Já as regalias são algo a mais que o preso recebe ou lhe é concedido pelo seu bom comportamento, não incluindo os direitos que já lhes são garantidos por lei (NUNES, 2013, p. 107 apud CHAGAS, 2015, p. 23).

Levam-se em conta, para aplicação das sanções disciplinares, a natureza, os motivos, em que circunstâncias ocorram, e quais as consequências decorrentes do fato, analisando-se também o comportamento do faltoso e o tempo de sua prisão, de acordo com o art. 57 da LEP. Para as faltas graves, conforme prevê o § único do referido artigo, as sanções correspondentes, que podem ser aplicadas são: suspensão ou restrição de direitos; isolamento na própria cela ou em local adequado; e inclusão no regime disciplinar diferenciado (RDD) (TÁVORA; ALENCAR, 2014, p. 1423-1424).

Cometida a falta disciplinar pelo preso, deverá ser instaurado procedimento para sua apuração, conforme art. 59 da LEP. Este procedimento deve estar de acordo com o regulamento, e o preso deve ser assistido por um advogado para garantir-lhe que haja a contraditória e ampla defesa, estando assegurado o seu direito de defesa, e a decisão que considerar falta disciplinar deverá ser devidamente motivada, de acordo com o § Único do mencionado art. 59 (TÁVORA; ALENCAR, 2014, p. 1423).

Já para Nucci (2014, p.962), não é necessário que haja defensor técnico para a apuração de falta grave, pois este procedimento não pode equiparar-se com o processo penal, nem com o a execução, devendo somente ser garantido ao preso a oportunidade para sua manifestação sobre o ocorrido, como também neste momento poderá indicar provas.

Conforme art. 60 da LEP, pode haver a inclusão do preso que supostamente cometeu falta disciplinar, no regime disciplinar diferenciado pelo prazo de 10 dias, como modo de prevenção, até a averiguação do fato, dependendo de despacho do juiz competente, e havendo também a computação deste período de isolamento do período de cumprimento do RDD, de

acordo com o § Único deste artigo. Este prazo de 10 dias sofre críticas do autor Nucci, que acredita que o prazo para a decisão de incluir no RDD que é de 15 dias, deveria ser o mesmo para o isolamento do preso, do mesmo modo que, se o preso já se encontra isolado deve o juiz decidir nesses 10 dias, de forma a coincidir os prazos (NUCCI, 2014, p. 959).

4 CRISE NO SISTEMA PRISIONAL E O USO DO CELULAR PEO PRESO COMO CAUSADOR DESSE PROBLEMA

É sabido que o sistema penitenciário brasileiro passa por uma grande crise, colocando em risco a segurança pública. O celular nesta história é um dos principais vilões, sendo usado por organizações criminosas com o intuito de continuar a cometer crimes mesmo dentro das penitenciárias brasileiras. Aparelhos estes, que apesar de proibidos, continuam entrando dentro dos estabelecimentos penais em grande quantidade e de forma quase que incontrolável.

4.1 A proibição de celulares nos presídios brasileiros e seu incontrolável uso pelos presos

Torna-se necessário mencionar a importante obrigação do Estado em promover a segurança pública, que é um direito da população, assim como também é dever de cada um em colaborar para que a mesma atinja os fins a que se propõe. Podendo-se dizer que a segurança pública, é nada mais e nada menos do que a proteção que o estado deve oferecer a toda à sociedade, para que se possa viver o mais harmoniosamente possível com todas as diferenças existentes (MORESCO; WALTRICH; ARGERICH, 2016). Parte-se primeiramente de uma ideia de prevenção contra ilícitos, de maneira a evitar que eles ocorram, e em um segundo momento a reparação do dano, depois que o ilícito infelizmente já ocorreu (COSTA, 2010, p. 232).

A respeito da reparação de dano, que o Estado deve executar através e pela segurança pública, temos a punição e a reabilitação como métodos aplicáveis ao criminoso (COSTA, 2010, p. 232). A punição, que é diferente de vingança, pode ser executada pela pena restritiva de direitos, pela pena pecuniária, ou pela privativa de liberdade, isto é, pela pena de prisão, que ganha maior enfoque neste trabalho.

Mas ao mesmo tempo que se executa a punição deve ser executada também a reabilitação do preso, porque faz-se necessário lembrar, que a pena um dia acaba e esse indivíduo retornará a viver em sociedade, então nada melhor que este volte apto ao convívio social. A respeito da ressocialização, para Bitencourt (2004, p. 154) esta é um mito, ou seja, é impossível obter resultados positivos na pena de prisão. Já Nogueira faz a seguinte observação, no que tange a colaboração da comunidade na ressocialização do apenado:

Se o cumprimento da pena de prisão tem encontrado sérias dificuldades por inexistência de presídios, superlotação carcerária e falta de estabelecimentos adequados para a aplicação dos três sistemas (fechado, semi-aberto e aberto), também da parte da comunidade tem havido certa resistência em cooperar, pois as entidades que poderiam dar o devido apoio, em regra não confiam no condenado e tampouco manifestam interesse em sua recuperação (NOGUEIRA, 1996, p. 4).

Para garantir a correta execução da pena, como também garantir os direitos e garantias fundamentais dos presos, é que foi criada a Lei de Execuções Penais n° 7.210/84, objetivando diminuir ao máximo ferir a dignidade humana e ressocializando o apenado para que o mesmo possa ser reinserido no convívio social novamente (KUEHNE, 2008, p. 34). A respeito da dignidade da pessoa humana, extremamente importante e ao mesmo tempo tão desvalorizada pelo sistema penitenciário atual, Ingo Wolfgang Sarlet diz:

A dignidade humana constitui-se em "qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2002, p. 62).

Salienta Nogueira (1996, p. 3), que quando houver uma condenação, deverá haver a execução, sendo seu objetivo efetivar a sentença criminal aplicando ao condenado a sua respectiva sanção. Mas o autor relata também, críticas que a LEP recebia:

Muitas críticas foram feitas à Lei de Execução Penal por conter dispositivos inadequados à nossa realidade social, carente não só de estabelecimentos penitenciários, como também de meios e elementos humanos para enfrentar esse angustiante problema carcerário. (NOGUEIRA, 1996, p. 13).

Pelo menos na teoria a LEP funcionaria, mas na prática a realidade é outra bem diferente, como problemas sérios de superlotação, infraestrutura precária, que acabam por se multiplicar em problemas ainda maiores, como a total ineficácia do sistema penitenciário, evidenciado pelo alto índice de reincidência, que por consequência acaba por não atingir a finalidade proposta pela lei (KUEHNE, 2008, p. 34). A esse respeito, Kuehne expõe:

A lei 7.210/84 que trata da Execução Penal, passou a vigor juntamente com a Reforma da Parte Geral do Código Penal, que reproduziu, em grande parte, as alterações que foram efetivadas através da Lei 6.416/77. Com o novel instrumento, passou nosso País a viver um outro tempo, eis que tudo acenava para que a problemática penitenciária fosse em grande parte minimizada.

Contudo, ledo engano, eis que os números crescem de uma forma assustadora. Necessário, entendemos, uma melhor conscientização dos operadores do Direito, máxime daqueles estreitamente ligados aos problemas da Execução Penal, posto que vários dispositivos contemplados na legislação em vigor vêm sendo sistematicamente relegados, como v.g. a questão relacionada à aplicabilidade das penas e medidas alternativas. (KUEHNE, 2008, p. 34).

Neto, em seu livro, “A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica”, também faz suas considerações a respeito da Lei de Execução Penal:

Como já falamos, a Lei de Execução penal é avançada e louvável; entretanto, acabou por se transformar em muitos aspectos em letra morta, pelo descumprimento e total omissão dos poderes constituídos na alocação de recursos financeiros, humanos e materiais necessários à implementação.

A inexistência praticamente de instalação e funcionamento dos patronados, albergados, colônias agrícolas e conselhos da comunidade, e a não aplicação, na sua maioria, das penas alternativas à prisão, a precária assistência ao preso, à vítima e ao egresso, e a crônica falta de recursos para o sistema penitenciário, além de descumprimento da progressão de regime estão inviabilizando a aplicação correta da Lei de Execução Penal. (NETO, 2000, p. 92-93).

No livro “Segurança Pública: uma abordagem sobre o sistema prisional”, há um trecho muito significativo, onde é exposto o pensamento de que não existem estabelecimentos prisionais ideais, mas sim pode haver aqueles que diminuem ao máximo os danos que o cárcere traz:

O “bom presídio” é um mito...mesmo as mais adequadas e salubres estruturas, acompanhadas de dignos serviços de hotelaria, não retiram – apenas anestesiavam – os efeitos perversos da reclusão. A prisão é uma instituição antissocial, deturpa qualquer possibilidade de reprodução de condições mínimas de sociabilidade saudável, motivo pelo qual é muito difícil se realizar análises que, ao final, concluam pela pertinência maior deste ou daquele tipo de estabelecimentos. Nenhuma conclusão será pelo melhor, mas sim pela maior possibilidade de “redução de danos” (CHIES, 2008, p. 31).

Como se não bastasse todos os problemas já existentes, tem um que nos últimos anos vem ganhando maior notoriedade, pelo seu alto poder de destruição, que é o celular. O celular é o meio que os presidiários encontraram para continuar a cometer crimes apesar de estarem dentro das cadeias, assim eles continuam controlando o tráfico, encomendando assassinatos, e provocando rebeliões e motins em presídios de estados diferentes, estimulando dessa maneira o crime organizado e o aumento da criminalidade (VELLOSO, 2015).

Este crescente aumento teve início, segundo os autores Ferreira e Kuehne, no artigo: A proibição de entrada de celular em presídio (Comentários à Lei n. 12.012/09), a partir da privatização da telefonia móvel no Brasil, em 1997 conforme relatam:

Isso fez com que esses aparelhos fossem jogados no mercado em quantidade e velocidade impressionantes, algo comparado à venda de pão quente em padaria. E foi nessa velocidade a sua propagação para dentro dos mais variados tipos de estabelecimentos penais do país (KUEHNE; FERREIRA).

E a maneira como os celulares e outros similares entram nos presídios, assim como também drogas e outros objetos ilícitos, são das mais variadas e por vezes inusitadas formas. Pode ser por meio da visita de familiares ou terceiros, que carregam consigo escondido os aparelhos, muitas vezes até introduzido nas partes íntimas, ou acabam entrando escondidos em fundos falsos de objetos, e até em alimentos entregues aos presidiários. Podem também ser arremessados para dentro do pátio do presídio, levados amarrados nas pernas de pessoas que se sujeitam a transportar objetos ilícitos para os presos, como também por meio de agentes penitenciários corruptos e não qualificados para a função que exercem, facilitando a entrada desses aparelhos, em troca de favorecimentos, como muito ocorre atualmente (VELLOSO, 2015).

Como citado acima, uma das maneiras já usadas para introduzir aparelhos telefônicos dentro dos estabelecimentos penais, é por meio de indivíduos que se sujeitam a transportar, levar objetos ilícitos para os presos (“pombos-correio”) e por aeromodelismo como exemplificado no artigo dos autores Ferreira e Kuehne, em fatos ocorridos em São Paulo:

[...] em São Paulo, fato inusitado mostra a entrada de celular em presídio levado por pombo-correio:

Presos da Penitenciária ‘Danilo Pinheiro’, de Sorocaba, no interior do Estado de São Paulo, estavam usando pombos-correio para receber componentes de telefones celulares. Os equipamentos eram colocados em bolsas improvisadas com preservativos e amarrados às pernas das aves. Dois pombos foram capturados pelos agentes penitenciários. Um deles tinha dois telefones celulares sem a bateria. O outro levava uma bateria e um carregador na bolsa atada à ave com o látex da camisinha. Os agentes perceberam que um pombo pousado no fio elétrico que passa sobre a ala destinada aos presos do regime semi-aberto trazia algo fixado nas pernas. Eles atraíram a ave com alimentos e usaram uma rede de pesca para capturá-la. No dia seguinte, foi apanhado o outro pombo. Como essas aves retornam para o lugar em que foram criadas, o plano é soltá-las e acompanhar o seu voo.

Além do uso de pombos-correio, a criatividade dos criminosos foi mais além, usando o aeromodelismo para introduzir celulares nos presídios:

A polícia flagrou um grupo de criminosos tentando introduzir celulares em presídio, usando um mini-helicóptero, controlado por controle remoto. Celulares e dinheiro também foram apreendidos próximo à Penitenciária de Segurança Máxima de Presidente Venceslau, a 611 km de São Paulo. Quatro pessoas foram presas. O plano do grupo, de acordo com a polícia, era entregar os celulares e o dinheiro aos presos. Ele começou a dar errado quando o carro alugado por eles foi parado pela Polícia Militar numa estrada próxima à penitenciária. Durante a vistoria do veículo, os policiais encontraram o aeromodelo, 14 celulares e quase mil reais em dinheiro. Tudo fazia parte de uma audaciosa estratégia (KUEHNE; FERREIRA).

A visita dos familiares aos presos, como já dito anteriormente, também está na lista das maneiras usadas para se conseguir adentrar com tais aparelhos dentro dos estabelecimentos prisionais, mas a mais comum de todas é por meio da corrupção de agentes penitenciários:

Segundo os altos funcionários das casas prisionais, os aparelhos celulares ingressam nas prisões, trazidos por parentes e amigos, quando das visitas periódicas. É claro que tais pessoas são revistadas, mas há tempo, já, que grupos defensores dos direitos humanos obtiveram a proibição da revista física dos visitantes, os quais eram obrigados a ficar inteiramente nus e em posições extremamente vexatórias. Hoje, pequenos aparelhos celulares estariam entrando nos presídios, introduzidos na vagina das mulheres ou mãos de reclusos perigosos ou com dívidas a pagar aos líderes de grupos de grande poder. Um advogado criminalista que atua com frequência nas delegacias, na defesa de pessoas injustamente presas, disse que a forma mais comum de ingresso de celulares nas cadeias, é a corrupção de agentes penitenciários, que mal remunerados, tem em alguns trocados de propina, um bom reforço no sustento mensal. (BATISTA, 2002).

Em outro trecho do artigo de Kuehne e Ferreira, destaca-se que, não são somente os familiares dos presos, ou agentes corruptos que tem interesse em colocar para dentro dos presídios esses aparelhos, mas também outras minorias de profissionais:

É fato notório que não são apenas familiares de presos, profissionais antiéticos ou servidores corruptos que têm interesse em realizar um ou mais dos núcleos que integram o atual art. 349-A do Código Penal Brasileiro. A experiência tem mostrado, com razoável frequência, a relação promíscua entre presos e uma minoria de profissionais de algumas áreas, permitindo que esses aparelhos ingressem nos estabelecimentos penais do país, para facilitar a obtenção de informações do ambiente carcerário e para a utilização com finalidades pouco confessáveis (KUEHNE; FERREIRA).

E devido ao grande aumento da criminalidade e do crime organizado, facilitado pelo uso do celular pelos presos, é que se fez necessário a criação de uma lei que de uma maneira ou outra, impedisse ou pelo menos diminuísse o acesso dos presos aos celulares, como também criminalizar quem de alguma forma contribuí com o acesso dos presidiários a esses aparelhos, assim como de outros similares, pois até então não havia nenhuma lei que regulasse essa matéria. Foi aí que em 28 de março de 2007, foi promulgada a Lei nº 11.466, que passou a vigorar no dia 29 de março de 2007 (VELLOSO, 2015).

Essa Lei nº 11.466 veio preencher o vácuo existente na Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, como também do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. A referida lei prevê a falta disciplinar grave do preso, suspendendo a contagem do período de cumprimento da pena para fins de progressão de regime, e crime do agente público que deixar de cumprir o seu dever de vedar ao preso o acesso ao aparelho

celular, de rádio ou similar, crime esse que também pode ser chamado de prevaricação imprópria (JUNIOR, et al, 2014, p. 64). A respeito da conduta do agente público, que ao invés de manter o controle do sistema prisional que é o seu dever, se mostra tão corrompido quanto:

A conclusão é: pior do que a existência do crime organizado é o seu combate com instituições viciadas e corrompidas, com agentes públicos a se esconderem atrás do manto do Estado e a trocarem o *dever de agir* pelo *poder de fingir* que combatem a prática de ilícitos penais. (KUEHNE; FERREIRA).

As modificações feitas foram a inclusão do inciso VII¹ no art. 50 da LEP, e o acréscimo do art. 319-A² no Código Penal. Mais tarde, a Lei n. 12.012 de 06.8.2009 acrescentou ao Decreto-Lei n° 2.848, o art. 349-A³, que expõe as maneiras como podem dar-se o favorecimento real. Esta última alteração acrescentou as formas de favorecimento real, trazendo as condutas de ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelhos telefônicos no interior dos presídios (KUEHNE; FERREIRA).

Mas cabe salientar que, críticas foram feitas ao art. 319-A do Código Penal, acrescentado pela Lei n° 11.466/2007, sendo considerado, por alguns doutrinadores, violador do princípio da proporcionalidade. Essas críticas dizem respeito à ineficácia da pena cominada ao delito em questão, pelo simples motivo de poder haver transação penal, ou suspensão condicional do processo, ou ainda pela prescrição, já que os Juizados Especiais Criminais estão amontoados de processos. Consequentemente, a pena torna-se insuficiente, na medida em que está coberta por benefícios, como os citados acima, e dessa maneira, ao agente corrupto, restará no máximo uma prestação de serviço à comunidade, e que por fim, deixa evidente a não eficiência na tentativa de barrar a entrada desses aparelhos dentro dos presídios (ALBECHE).

De fato, apesar dessas alterações não terem acabado de forma eficaz com o problema, de alguma forma contribuíram para dificultar o acesso dos presos a esses aparelhos. Além dessas leis, foram criados outros meios que também ajudam na fiscalização, na tentativa de

1 Art. 50. VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. Lei de Execução Penal n° 7.210, de 11 de julho de 1984.

2 Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo: Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. Decreto-Lei n° 2.848 de 7 de dezembro de 1940.

3 Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional. Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano” Decreto-Lei n° 2.848 de 7 de dezembro de 1940.

impedir a entrada desses aparelhos celulares nos estabelecimentos penais, de maneira a evitar a continuação de ilícitos penais, por parte de criminosos que já se encontram presos, mas como já dito, esses meios ajudam, mas não resolvem (USO..., 2016).

Dentre as tentativas criadas para tentar coibir a entrada de aparelhos telefônicos e similares, drogas, armas, e outros objetos que possam tornar-se armas nas mãos de criminosos, existem a revista íntima, banco magnético, aparelhos de raio X, interceptação telefônica, e bloqueadores de sinal, sendo esses os mais conhecidos (KUEHNE; FERREIRA).

A revista íntima, tem se tornado um assunto bem polêmico ultimamente, pela razão de que é feita manualmente pelo agente penitenciário responsável pela revista, e pelo fato de que a pessoa a ser revistada deve ficar desnuda na presença desses funcionários, para garantia de que ela (ele) não leva nada escondido no corpo. Mas sem dúvida nenhuma, a revista íntima é extremamente constrangedora e imposta para todos, sejam essas crianças, adolescentes, adultos ou idosos (NASCIMENTO; LATORRE, 2015).

Por essa razão é que muitos doutrinadores são contra a esse tipo de revista, chamando-as de revista vexatória, e inconstitucional, vez que é feita sem autorização legal, causando constrangimento ilegal, e ultrapassando do preso a pena a ele imposta, e atingindo dessa maneira também seus familiares (MARIATH, 2013). Conforme dito:

Vê-se, pois, que, ante a ausência de autorização judicial, a regra para a realização de revista preventiva em estabelecimentos penais é a revista indireta, ou seja, aquela em que não há contato físico entre o agente público e o revistado, realizada por meio de aparelhos de detectores de metal ou espectrômetros. Já, nos casos de fundada suspeita, excepcionalmente, é permitida a revista direta, manual, superficial, realizada sobre o corpo e a roupa do revistado.

Porém, não é o que se observa nos estabelecimentos penais espalhados pelo Brasil. A escolha para submissão à revista corporal trata-se de verdadeiro exercício de premunicação, vez que a imposição ao procedimento, sem qualquer fato ou diligência anterior, baseia-se na possibilidade de ocorrência de evento remoto, como se o responsável pelo procedimento de revista tivesse o condão de prever algo futuro e incerto apenas ao olhar para o visitante, presumindo que o mesmo seja portador de materiais, objetos ou substâncias proibidas (MARIATH, 2013).

Outro meio de tentar prevenir a entrada de aparelhos telefônicos nos presídios, é por meio dos aparelhos detectores de metal, como o banco magnético, e também os aparelhos de raio X, métodos esses que se encontram em escassez nos estabelecimentos prisionais. Este banco é usado na vistoria de presas e de visitantes, sendo necessário que a pessoa sente nesse banco somente com as roupas íntimas, e se detectado algum metal, como os que existem nos celulares, esse banco começa a apitar, dando um sinal de alerta (KUEHNE; FERREIRA).

A interceptação telefônica é outro meio utilizado, através de autorização judicial, para conseguir descobrir conversas criminosas. No caso dos presos, é utilizada para identificar quem está portando aquele aparelho celular, como também evitar crimes, que possam vir a acontecer, através de escuta de conversas entre os próprios presos como também deles com outros criminosos que estão em liberdade, e dessa maneira possibilitando a desarticulação de quadrilhas. Assim, mesmo que fira um direito a intimidade, esta mesma não pode servir como salvaguarda de práticas ilícitas. Por conseguinte, nenhuma liberdade individual é absoluta, e não podendo se sobrepor ao interesse público (REDÓ, 2007, p. 128).

Os bloqueadores são outro meio de prevenção, com a função de bloquear a comunicação de um aparelho celular. O bloqueio se dá pela interferência de sinal, ou seja, pela transmissão de um sinal na mesma frequência do celular, fazendo com que ele se choque com o sinal do telefone móvel. Esse assunto, bloqueadores, será melhor aprofundado mais adiante (SILVA; SANCHEZ, 2015, p. 55).

Mas apesar de todos esses meios de prevenção, e também das leis que foram criadas na tentativa de acabar, ou pelo menos diminuir ao máximo a entrada desses aparelhos telefônicos nos presídios, a verdade que aparece estampada quase todos os dias nos jornais, é que nem um método desses é totalmente eficaz. Isto é, essas criações até ajudaram a evitar a entrada de muitos objetos ilícitos nos estabelecimentos penais, mas a corrupção no sistema prisional é tão grande, que o maior problema a ser enfrentado ainda é a falta de ética dos agentes penitenciários, e outros agentes públicos, que ao invés de cumprirem seu papel, se vendem por suborno, alimentando o crime organizado (VELLOSO, 2015).

4.2 Celular: meio de facilitação de crimes organizados e propagação de violência

Como já exposto anteriormente, um dos maiores problemas que afetam o sistema carcerário brasileiro hoje, são os celulares, armas nas mãos de presidiários com más intenções. Para acontecer uma rebelião, e o caos se instalar por completo, tanto dentro, como fora dos presídios, basta apenas uma ligação, ou até mesmo uma mensagem entre os próprios presos, como também entre criminosos que estão fora das cadeias (VELLOSO, 2015).

Sabendo-se que o celular é um grande facilitador para quem está preso, de modo a possibilitar o contato telefônico com outros criminosos, que muitas vezes são de organizações criminosas, torna-se necessário conceituarmos o que são essas temidas organizações criminosas.

Inicialmente, há características que identificam uma organização criminosa, as quais são: hierarquia; previsão de lucros; divisão do trabalho; planejamento empresarial; e simbiose com o Estado. Essas características são o que diferenciam uma organização criminosa de um crime comum (MINGARDI, 2007, p. 56). O autor Luís Cláudio Almeida Santos, em seu artigo “A Dimensão Institucional do Crime Organizado e Novas Tecnologias. O caso do PCC no Estado de Sergipe” nos traz um conceito de crime organizado:

Na falta de consenso quanto aos critérios de definição do crime organizado, optamos por considerar como crime organizado todo grupo mais ou menos estruturado de três ou mais indivíduos que, ao longo de um certo período contínuo de tempo, dedica-se, através do uso frequente da violência e da corrupção, à obtenção de vantagens financeiro-patrimoniais (SANTOS, 2010, p. 133).

Trazendo a questão do crime organizado, para o sistema prisional, temos como exemplo de organizações criminosas: o PCC (Primeiro Comando da Capital), comandado por Marco Willians Herbas Camacho, o Marcola; CV (Comando Vermelho), sendo um de seus integrantes o “famoso” Fernandinho Beira-Mar; e o TC (Terceiro Comando). As organizações surgiram nas cadeias, e conforme Mingardi (2007, p. 57), “no nosso país, a cadeia é a grande gestora dessas organizações”.

O surgimento do PCC se deu por volta do ano de 1993. Segundo Fernandes (p. 12), inicialmente esse grupo, que hoje é uma grande organização criminosa, surgiu de um time de futebol da Casa de Custódia e Tratamento Dr. Arnaldo Amado Ferreira, localizada no município de Taubaté/SP.

Nota-se que o momento em que o PCC começou a surgir e ganhar força, por volta de 1993, coincide com o período em que houve a popularização da telefonia móvel, ou seja, após a sua privatização, entre 1997 e 1999 (Ferreira e Kuehne). No que tange a esse momento, Santos faz a seguinte consideração:

Ora, tendo em vista os custos convencionais de transação em comunicação por telefone fixo ou mediante interações face a face, não é preciso fazer um grande esforço de raciocínio para concluir que a expansão do PCC não seria viável na amplitude, velocidade e intensidade em que se processou, se não fosse o acesso barato e simples a uma nova tecnologia como o celular (SANTOS, 2010, p. 137).

Estando, nesta época, o celular tão popularizado e presente no dia a dia das pessoas, por ser uma forma rápida e eficaz de obter informações instantâneas e de se comunicar, seria muita ignorância nossa acharmos que essa tecnologia não chegaria aos presídios (Ferreira e Kuehne). Isso porque, o celular não somente é um facilitador de crimes para quem tem a

intenção de cometer, como também é uma forma encontrada pelos presos, de manter contato com seus entes queridos, mesmo sendo de forma ilegal. Segundo Velloso (2015), o celular pode ser um meio de recuperação do preso, diminuindo o índice de reincidência, quando o celular é utilizado para o contato com a família, mas que:

É bastante claro que muitos criminosos também usam o celular para comandar suas facções de dentro das prisões e, com alguma frequência, para organizar fugas. Além disso, eles usam celulares para se comunicar entre si, ordenando retaliações contra outros presos, para enviar fotos ameaçadoras às vítimas e testemunhas, subornar carcereiros e comandar gangues (VELLOSO, 2015).

Mas há que se pesar que, se de um lado o celular facilita a ação dos criminosos, possibilitando a continuidade de práticas ilícitas, do outro é possível encontrar rastros deixados pelas ligações, como também mensagens advindas destes aparelhos telefônicos, assim como expõem Santos:

Dois traços específicos da telefonia móvel tornam os celulares tecnologias importantes para os estudos do crime organizado: a possibilidade de ação à distância e as comunicações rastreáveis. Nesse particular, entretanto, também existe um “trade-off”. Se, por um lado, é possível comandar operações, em diferentes espaços e ao mesmo tempo, através dos celulares, por outro lado, graças aos traços deixados por essas ligações, as autoridades repressivas podem mapear tanto as ações quanto os agentes que participam dos crimes à distância (SANTOS, 2010, p.136).

O celular quando usado por mentes criminosas, se torna uma verdadeira bomba relógio, prestes a explodir. E por vezes os estragos causados através desses aparelhos são imensos, como rebeliões que acontecem simultaneamente em vários presídios do Brasil e assassinatos extremamente violentos de presos de facções rivais, como também conseguem instalar por completo o caos fora dos presídios, deixando a população completamente horrorizada e com medo de ser vítima da violência, como relata o autor Silva (2010, p. 208).

Obras literárias e cinematográficas sobre prisões, de qualquer nacionalidade, exibem as múltiplas formas de violência e de corrupção que os presídios abrigam, fomentam, reproduzem e legitimam. Interesses de encarcerados se mesclam a interesses de agentes penitenciários, tornando-os igualmente reféns da trama que tecem em cumplicidade. E “... boa parte das operações de tráfico de drogas, roubo de cargas, seqüestros, assaltos a bancos e contrabando de armas é engendrada dentro do (próprio) sistema carcerário” (Gracie e Skaf, 2007). A prisão é, portanto, lugar de fomentar o crime (SILVA, 2010, p. 208).

Como assevera Salla (2006, p. 277), além de toda a precariedade do sistema prisional brasileiro, outro fator determinante para o aumento da criminalidade, e o desenfreio

crescimento e popularidade das organizações criminosas, é a incapacidade do Estado de promover com eficiência políticas de segurança pública em conformidade com a lei, e sua total falta de controle, sobre as prisões que estão sobre sua responsabilidade. Por consequência dessa incapacidade, é que organizações criminosas, como as já citadas, enraízam suas atividades tanto dentro, como fora dos presídios, controlando dessa maneira, os encarcerados, as populações mais pobres que acabam por se envolver, ou são envolvidas por essas organizações (SALLA, p. 277).

E a situação em que nos encontramos atualmente está cada vez mais alarmante, como podemos perceber em especial neste último ano. No ano de 2017 aconteceram várias rebeliões e confrontos entre facções nos presídios brasileiros, deixando um grande número de mortos e feridos, uma verdadeira barbárie movida por uma violência desmedida.

Conforme reportagem da Globo, publicada no dia 25 de janeiro de 2017 na página da G1, praticamente o mês inteiro de janeiro de 2017, foi marcado por rebeliões, mortes confrontos e fugas em diversos presídios, principalmente da região norte do Brasil.

Essa sequência de acontecimentos lastimáveis, se iniciou em 1º de janeiro, logo após a virada do ano. O massacre aconteceu no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, o Compaj, em Manaus, promovido por presos pertencentes à Família do Norte (FDN), onde 56 presos que teriam ligação com o PCC foram mortos.

Em dois de janeiro mais quatro presos foram mortos na Unidade de Puraquequara em Manaus. No dia quatro de janeiro dois presos foram mortos durante um motim na Penitenciária Romero Nóbrega, em Patos, sertão da Paraíba. Dois dias depois, em seis de janeiro outros trinta e um internos morrem, após uma rebelião na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em Boa Vista/ Roraima, e no dia seguinte mais dois corpos são achados enterrados no mesmo presídio. Em oito de janeiro mais quatro mortes na cadeia Raimundo Vidal Pessoa, em Manaus.

No dia quatorze de janeiro mais uma rebelião se iniciou na Penitenciária de Alcaçuz, no Rio Grande Norte, onde houve invasões de presos entre os pavilhões e a fuga de aproximadamente cinquenta e seis detentos. Dia quinze de janeiro, vinte e um presos fugiram da penitenciária de Curitiba, um deles foi morto. Em dezesseis de janeiro, novamente ocorreu um motim no presídio Raimundo Nonato, em Rio Grande do Norte. No dia dezessete de janeiro novo motim na penitenciária Alcaçuz, também do Rio Grande do Norte.

Dia dezenove de janeiro, houve um novo confronto no presídio Alcaçuz entre os presos e a polícia militar que tentava retomar o controle, nessa situação, dois presos foram mortos. No dia vinte e dois de janeiro, nesse mesmo presídio, a Força Nacional encontrou drogas,

celulares e túneis escavados. Esses foram os acontecimentos somente do mês de janeiro, entre outros que não foram citados, e que ocorreram de janeiro em diante, em presídios de todo o Brasil.

Mas essas rebeliões não foram as primeiras. Uma tragédia que ganhou bastante destaque, foi o massacre do Carandiru, que ocorreu em 2 de outubro de 1992, a partir de uma rivalidade interna, que sujeitou a morte de nove detentos. Após isso, o presídio foi invadido pela Polícia Militar, ocorrendo mais cento e duas mortes de detentos, mortos pelos policiais. Foi depois deste ocorrido que se formou o PCC, com o intuito de não deixar mais acontecer um massacre como este (COSTA, 2012, p. 38).

Em 2001, dia 18 de fevereiro, um domingo de visita de familiares, em pouco tempo vinte e nove presídios do Estado de São Paulo se rebelaram, fazendo de reféns funcionários e visitantes. Essa rebelião foi liderada pelo PCC (Primeiro Comando da Capital), e terminou com um total de vinte presos mortos (SALLA, 2006, p. 274). E segundo Salla:

Essas rebeliões simultâneas tinham um motivo muito claro, ligado a esse grupo criminoso: pressionar a administração penitenciária para a volta para Casa de Detenção de São Paulo dos líderes do grupo que haviam sido removidos dali, dias antes, para o Anexo da Casa de Custódia de Taubaté, uma espécie de *supermax* do sistema penitenciário do Estado de São Paulo. Pediam os rebelados, ao mesmo tempo a desativação do Anexo onde as regras disciplinares eram extremamente severas, permanecendo os presos, durante 23 horas por dia, isolados na cela, sem qualquer atividade e com severas restrições de visitas.

[...] A 'megarebelião', como a denominou a imprensa, foi um acontecimento ímpar, e ao mesmo tempo, revelou uma nova característica presente no sistema penitenciário brasileiro, no qual a atuação de grupos criminosos influencia, e por vezes, determina profundamente as práticas quotidianas no ambiente prisional, inclusive as rebeliões, com a presença ou não das condições precárias de existência nos cárceres. A capacidade de organização demonstrada pelo grupo que liderou as rebeliões, envolvendo boa parte das 29 unidades prisionais amotinadas; a dimensão do movimento que envolveu 28 mil presos; a pauta das reivindicações; o uso de familiares e amigos de presos presentes num dia de visitas, e os inequívocos indicadores de corrupção por parte dos agentes do Estado que lidam com a custódia de presos sugerem alguns novos ingredientes para se compreender a questão, não apenas do fenômeno das rebeliões no Brasil, mas também do próprio perfil da violência presente nas prisões brasileiras (SALLA, 2006, p.275-277).

Em 2002, mais rebeliões deixaram rastros de sangue. Nesses tipos de confronto, entre os próprios presos, houve treze mortes na Penitenciária Anísio Jobim, em Manaus. Na Cadeia de Embu onze presos morreram, e mais dez na Penitenciária Mário de Moura Albuquerque. Maio de 2004, uma rebelião ocasionada pela tentativa frustrada de alguns presos, resultou na morte de trinta presos e um agente penitenciário na Casa de Custódia de Benfica no Rio de Janeiro. As facções envolvidas no confronto eram Comando vermelho e Terceiro Comando. Essas

foram algumas das rebeliões que ocorreram, havendo muitas outras nesses mesmos anos e até hoje (SALLA, 2006, p. 295-297).

No tocante a essas rebeliões, faz-se necessário analisarmos os fatores determinantes para a incidências desses confrontos. Segundo Bocchini (2013), se formos nos aprofundar no início de todos os problemas, que geraram essa crise na segurança pública que enfrentamos hoje, teríamos que falar sobre problemas sociais, com destaque para a educação e estrutura familiar, mas em um primeiramente vamos nos ater ao momento da prisão dos indivíduos e depois dela.

Conforme Salla (2006, p. 287-288), na prisão os indivíduos encontram-se encarcerados sem o mínimo de dignidade e condições básicas para ali estarem, sem falar que grande parte da população carcerária é de camadas mais pobres da sociedade e não possuem condições financeiras de sustentar seus gastos dentro da prisão. Deste modo, acabam por criar redes de solidariedade entre eles, e por vezes ficando dependente de grupos, melhor organizados (organizações criminosas), em troca de assistência para si e suas famílias (SALLA, 2006, p. 287-288).

Devido a essa dependência de ajuda, é que muitos presos se colocam a disposição dos líderes, formando-se a partir daí uma grande aliança entre os integrantes do grupo. Dessa maneira uns defendem dos outros, podendo ocorrer desavenças com outros grupos, igualmente, ou não, organizados. E em razão disso, é que ocorrem tantas rebeliões atualmente, sendo o objetivo delas a disputa pelo poder, e a eliminação de integrantes de grupos rivais, não tendo tanto o objetivo de reclamação em relação à precariedade dos estabelecimentos penais como era antigamente, e como diz o autor, como era antes do massacre do Carandiru (SALLA, 2006, p. 288).

E a consequência dessas alianças, está mais notável do que nunca, quando ouvimos notícias, por exemplo, relacionadas a Fernandinho Beira-Mar, considerado um dos maiores traficantes de drogas e armas e integrante do Comando Vermelho (CV). Luiz Fernando da Costa (Fernandinho Beira-Mar), atualmente cumpre pena no Presídio Federal de Mossoró, no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), não tendo contato com outros presos da unidade. Beira-Mar foi transferido para esse presídio após a deflagração da Operação Epístolas, que através de investigações mostrou que, mesmo do presídio, o preso ainda comandava negócios que chegaram a movimentar R\$ 9 milhões nos últimos anos, segundo reportagem da Globo publicada na G1 RN, em 26/05/2017.

Uma reportagem, do Jornal Nacional, da edição do dia 24/05/2017, mostrou que Beira-Mar, antes dessa última transferência para o Presídio Federal de Mossoró, apesar de estar em

um presídio federal de segurança máxima, isso não foi nenhum empecilho, continuando a comandar o tráfico em favelas da Baixada Fluminense, ordenando compra de drogas e armas do exterior. Foram presos pela Polícia Federal, a irmã, cinco filhos do traficante, sobrinhos, sogra e três advogados que auxiliavam na concretização das atividades ilícitas. Dessa vez as ações não decorreram de ligações telefônicas, feitas de aparelhos celulares clandestinos, mas os bilhetinhos jogados estrategicamente para dentro das celas ajudaram.

A criminalidade tomou uma proporção fora do normal. São constantes assassinatos entre rivais do tráfico, e de devedores viciados, para servir de exemplo a outros, assim como também mortes encomendadas; grandes assaltos; falsos sequestros (feitos diretamente do presídio por presos com acesso a celular), e etc. Mas segundo Amorim (2010), não são as grandes organizações criminosas responsáveis por essa violência toda que vem assolando nosso país, mas sim bandidos avulsos, ou quadrilhas iniciantes, mas pondera que é através desse tráfico, do uso de drogas, ou da disputa pela boca de fumo (chefia do tráfico de um determinado local) , por exemplo, que surgem crimes isolados, pois a ação que as organizações criminosas se dedicam são ações de grande porte, como:

[...] O tráfico em larga escala, o contrabando internacional de armas, o roubo quase industrializado de carros, o assalto a bancos e os sequestros milionários de empresários como Roberto Medina. A base da operação são as drogas. Assaltos e sequestros são uma forma de fazer caixa para financiar a compra de maconha e da cocaína nos atacadistas internacionais (os cartéis colombianos de Cáli e Medellín, os bolivianos, a Máfia siciliana que atua na América Latina). As ações armadas funcionam também como “batismo de fogo” para os novos “soldados” da organização. Carros e armas são moedas no complexo mundo do tráfico.

Quer dizer: o crime organizado não atinge a sociedade indistintamente, apesar de ser uma grave ameaça ao poder constituído e à ordem pública. Mas o tráfico evidentemente gera o crime avulso. O consumo de cocaína é verificado na maioria absoluta dos casos em que ocorre a prisão em flagrante de assaltantes violentos e estupradores (AMORIM, 2010).

Estamos enfrentando uma grande crise na segurança pública. Como expõem os autores Júnior e Soares (2016, p. 206-207), a Polícia, o Judiciário, Ministério Público, e o Sistema Prisional, tentam enfrentar a criminalidade separadamente, sem coordenação e integração de políticas, de maneira a serem totalmente ineficazes no combate ao crime. Os autores prosseguem afirmando que, só com a força policial não se vai conseguir êxito, deve-se haver um estudo acerca das peculiaridades nacionais e regionais, precisa-se ter noção do território ocupado pela criminalidade, de maneira a obtermos uma política de Estado realmente eficaz (JÚNIOR; SOARES, 2016, p. 206-207).

4.3 Alternativas para o controle do problema apresentado pelo uso de celulares nos presídios brasileiros

No Brasil, o uso de aparelhos telefônicos e similares por detentos é extremamente proibido, devido ao risco que a sociedade corre, diante da confabulação criminosa feita por presidiários, através do uso ilegal desses aparelhos. Sendo a lei que regula essa proibição a Lei 11.466/07, que adverte como falta grave ter, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo (CINTI, 2014).

Mas mesmo com essa proibição, os celulares não deixaram de ser encontrados dentro dos presídios, e ainda servem como um meio de os criminosos continuarem a cometer crimes mesmo presos. Essa é uma realidade do Brasil, o celular não é só usado como forma de manter contato com a família, mas também como forma de continuação de práticas ilícitas (VELLOSO, 2015).

Conforme a autora Cinti (2014), essa lei brasileira, Lei 11.466/07, é equivocada, pois generaliza que todos os presos são perigosos à segurança nacional, no momento em que impede a comunicação de qualquer preso com seus familiares e com o mundo externo, ferindo assim o princípio da ressocialização. A autora acredita que manter o contato, com o mundo exterior e principalmente com a família, através de aparelhos telefônicos, fortalece a ressocialização do preso, sendo o apoio familiar altamente pedagógico, defendendo dessa maneira o uso do celular pelo preso (CINTI, 2014). Neste contexto a autora prossegue:

Não há dúvidas que é preciso assegurar, a qualquer custo, a incomunicabilidade do preso que representa perigo à segurança nacional. Temos assistido com frequência que, de dentro dos presídios, essa categoria de pessoas por meio do telefone celular, articulam-se e comandam externamente não apenas o riquíssimo mercado das drogas e das armas, mas também exercem influência direta nos crimes organizados. No entanto, essa categoria de pessoas não representa a maior parte da população carcerária. Sabemos que o perfil do preso brasileiro é de uma pessoa passível de recuperação e que precisa de auxílio moral para se recuperar. São pessoas que necessitam medidas que os beneficiem no processo ressocializador, e não de medidas que dificultem esse caminho de restauração (CINTI, 2014).

Mas inquestionável, é que mesmo não sendo todos, esses alguns que se utilizam dos aparelhos telefônicos para continuar a cometer crimes, já fazem um grande estrago, colocando em perigo a segurança do próprio presídio, como também aterrorizando a população. Os celulares entram de várias maneiras nos estabelecimentos penais, como já visto, mostrando a ineficácia dos meios de prevenção, assim como pela corrupção de quem, por obrigação da

profissão, deveria impedir a entrada desses aparelhos, como também de outros objetos. Mas há um problema maior ainda, que antecede o problema da fiscalização, e da enxurrada de celulares que entram nas cadeias todos os dias, qual seja, a ineficácia total da pena de prisão (VELLOSO, 2015).

Desta maneira, torna-se importante em um primeiro momento, antes mesmo de se analisar possíveis soluções para uma melhor fiscalização de modo a impedir a entrada de celulares nos presídios, analisar brevemente o porquê a pena de prisão não funciona nas penitenciárias brasileiras, buscando entender a raiz do problema, que por consequência gera muitos outros.

A raiz do problema tem causa primeiramente, pelas desigualdades sociais, falta de investimento e políticas públicas nas áreas da educação, saúde, assistência social, ou seja, falta de ajuda àquelas populações mais pobres, com grandes dificuldades de ter acesso ao básico que o ser humano necessita (BOCCHINI, 2013). Neste tocante Rolim faz a seguinte reflexão, “crimes motivados diretamente pela marginalização social não serão contidos pelas prisões porque o ritmo de produção da miséria costuma ser muitas vezes superior ao ritmo de encarceramento dos miseráveis”. Bocchini a respeito dessa questão social diz o seguinte:

Acreditar que não há ligação entre a questão social e o número de presos em um país é acreditar que há pessoas mais propensas para o mal. Ou que quem nasce abaixo da linha do Equador é mais malandro ou algo que o valha (BOCCHINI, 2013).

Após a percepção desses problemas sociais, que incentivam muitos jovens a entrar para o mundo do crime, deve-se perceber também o problema enfrentado pela massa carcerária, ou seja, o problema das péssimas condições em que se encontram os presídios do Brasil. Deficiências encontradas nas estruturas, na qualidade do tratamento, na segurança e no objetivo de ressocialização (SILVA; SANCHEZ, 2015, p.57).

Essa questão é muito complexa, o criminoso deve ser punido, mas as condições em que se encontram dentro dos presídios brasileiros, não dão chance nenhuma de recuperação para eles (GOMES, 2013 apud PUCCI et al. 2009, BRICEÑO-LEÓN et al., 2013). Com relação à precariedade das instalações penitenciárias, Costa refere que:

Não é preciso ser presidiário para saber que os estabelecimentos penitenciários no Brasil são sinônimos de locais insalubres e não atingem o mínimo de condições exigido para a preservação da dignidade da prisão do infrator. Celas superlotadas, com pouca ventilação, pouca luminosidade, péssimas condições de higiene e de alimentação, que em hipótese algumas simbolizam e atingem a finalidade da sanção penal (COSTA, 2004, p.88).

E ainda, esse sujeito que o sistema carcerário moldou para pior, um dia vai sair da cadeia e voltar para o convívio em sociedade, e como diz a jargão de que “a cadeia é a escola do crime”, este voltará preparado para colocar em prática o que aprendeu lá dentro (ROLIM). Nesse sentido aduz Rolim:

De fato, sentenciar pessoas à prisão costuma ser uma forma bastante eficaz de lhes oferecer chances inéditas para a associação criminosa e para o desenvolvimento de novas e mais sérias vocações delinquentes. Mesmo quando estes resultados não são produzidos pela experiência de encarceramento, a estigmatização resultante é, quase sempre, inevitável e possui o efeito de uma sentença perpétua que, não raras vezes, irá simplesmente impedir a tão pretendida ressocialização dos egressos (ROLIM).

O Brasil hoje possui uma das maiores taxas de encarceramento, estando com a 4ª posição de maior população carcerária, assim como tem também uma das maiores taxas de reincidência, sendo de mais ou menos 70%. Situação essa que não poderíamos esperar que fosse diferente, se prestarmos atenção na realidade prisional: presídios em estado elevadíssimo de depredação, pouquíssimos programas educacionais e laborais e de incentivo cultural para os detentos, e o preconceito da sociedade com os presos e os egressos (GOMES, 2013a).

Como vimos é uma bola de neve de problemas advinda do sistema penitenciário brasileiro. E as crises na segurança pública, que estamos enfrentando hoje no Brasil, outros países enfrentam também, ou seja, a falência da pena de prisão é uma realidade também do sistema penitenciário americano e inglês, por exemplo, (ROLIM).

Em contrapartida, existem países que conseguem colocar em prática a reabilitação, e por consequência conseguem diminuir a suas populações carcerárias, como por exemplo, a Holanda, que se encontra tendo que fechar presídios por falta de presos, como foi noticiado pelo Ministério da Justiça holandês em 2012 (FERNANDES, 2013). Nesses países a estrutura das casas prisionais e o tratamento atribuído aos presos são totalmente diferentes, nesses o cotidiano dos presos não pode ser muito diferente do que seria fora dali, buscando recuperar o detento através de uma abordagem sobre os motivos que o levaram a cometer determinado crime (BLUME, 2017).

A Suécia seguiu o mesmo caminho da Holanda obtendo um grande progresso, ou seja, melhorou as condições dos presos, investindo em atividades de reabilitação, assim como adotou penas alternativas, inclusive penas mais leves para questões de drogas, o que é totalmente diferente do Brasil, que tem um rigor muito grande no que se refere a drogas (BOCCHINI, 2013). A Noruega também é mais um dos países que apresentam efetividade

nos seus sistemas prisionais. De acordo com um levantamento feito pelo Instituto Avante Brasil, na Noruega o índice de reabilitação dos criminosos é de 80%, diferença essa extremamente grande em comparação com o Brasil, onde o índice de reincidência é mais ou menos 70%, como citado anteriormente (FERNANDES, 2013).

Na Noruega, os presídios têm celas confortáveis, com tudo que se necessita para viver com o mínimo de dignidade e humanidade, sendo implantadas atividades educacionais de trabalho e lazer, como estratégia para fomentar a reabilitação, e conta também com profissionais devidamente capacitados para o exercício de suas funções, que é de extrema responsabilidade. No sistema carcerário norueguês, os presos são preparados gradualmente para voltar ao convívio em sociedade, passando primeiramente pelas prisões de segurança máxima, depois para uma de menor segurança, e por último são transferidos para casas de adaptação (BBC BRASIL, 2016).

Mas o que leva esses países, a conseguirem esse alto número de reabilitação? Segundo Gomes (2013) a resposta é que o objetivo real desses sistemas penitenciários é realmente a reabilitação dos presos, e não uma retaliação como aparenta ser em outros países, inclusive como no Brasil, sendo investido em atividades que visam realmente a reabilitação, tornando as prisões mais humanitárias.

Vale ressaltar também, que nesses países onde a pena de prisão trouxe resultados positivos, a qualidade de vida é muito melhor do que aqui no Brasil. Conforme aduz Bocchini (2013), nesses países as pessoas têm acesso a serviços públicos de qualidade, como à saúde e educação, que são serviços indispensáveis a qualquer cidadão. Já no Brasil a situação é totalmente diferente, onde o serviço público, principalmente no que diz respeito à saúde, é péssimo, sendo que em alguns locais as pessoas não têm nem acesso a eles. E quanto à educação, essa também não fica atrás, muitas escolas estão fechando, ou não apresentam as condições básicas para estarem funcionando devido ao descaso dos governantes (GOMES, 2013).

É evidente a falta de interesse dos nossos representantes em planejar políticas públicas eficientes, e igualitárias para toda a população, e é a partir deste descaso é que surgem mais e mais deficiências, como a crise na segurança pública. Deve haver mais investimentos em serviços públicos de qualidade, para acabarmos com a raiz de todos os outros problemas, mas é obvio que esse resultado só chegará em longo prazo, tornando-se necessário o primeiro passo ser dado o mais rápido possível (VELLOSO, 2015).

Devido à falência da pena de prisão e da falta de segurança pública, faz-se necessário também desenvolver alternativas para estancar essa crise mais rapidamente, como é o caso de

investimentos no sistema penitenciário. Segundo Cinti (2014), “é preciso melhorar os espaços nos presídios, garantir educação, profissionalização, prática esportiva bem como inserir nestes ambientes a ministração dos princípios do Cristo (que quebranta o coração e humaniza as pessoas)”. A autora ainda pondera que:

Lembremos que, de acordo com nosso ordenamento jurídico, a pena é sim uma punição o infrator. Mas a punição deve ser resposta estatal imposta de maneira que o delinquentes possa ser conduzido a refletir através de um programa de políticas públicas de restauração de vidas, a analisar a repercussão do mal que sua conduta delituosa causou à vítima e à sociedade, levando-o ao arrependimento e a reaprender outra forma de pensar e viver através da ressocialização. Este é o real objetivo da pena. E apenas dentro desse contexto o caráter punitivo da pena é válido e pedagógico (CINTI, 2014).

E só isso não basta, segundo Bocchini (2013) é preciso que as pessoas entendam que essas medidas, quais sejam elas, de fornecer condições básicas e oportunidades para os presos, ou seja, de investir na ressocialização do detento, é a melhor opção para a segurança pública. A repressão e a vingança não são a solução, conforme Cinti (2014), a restauração é o melhor caminho, e “é possível em qualquer parte do mundo e não somente na Noruega”.

Há também outras medidas a serem tomadas, sendo então, possíveis solução para o problema apresentado pelo uso dos celulares pelos presos, lembrando que resolver este problema por completo é quase que impossível, devido a sua complexidade, mas há meios para sua redução (VELLOSO, 2015). Uma destas medidas, e também a mais urgente a ser tomada neste momento, são os investimentos na área da fiscalização dos presídios, para tentar conter a expansão do crime organizado e da criminalidade decorrente de suas atividades.

Torna-se necessário investimentos em aparelhos detectores de metal, raio x, bancos magnéticos, e outros com a mesma função de detectar objetos proibidos. Estes aparelhos já existem no sistema prisional brasileiro, mas são muito escassos, ou seja, não são todas as penitenciárias que tem esses aparelhos, motivo pelo qual deve ser investido nesta questão, de maneira que todos os estabelecimentos prisionais possam fazer uso dessa aparelhagem (KUEHNE; FERREIRA). Quanto mais fiscalização mecânica, menos precisará ser feita a revista manual, a qual vem gerando polêmica entre doutrinadores, que acreditam ser ela totalmente vexatória (MARIATH, 2013).

A questão dos agentes penitenciários também se torna pertinente neste momento, vez que são responsáveis pela vigilância dos presídios, pela revista e condução dos presos, assim como também dos visitantes (FERNANDES, 2002). E, como já exposto neste trabalho, são também responsáveis, claro, não generalizando, pela facilitação da entrada dos aparelhos

celulares nos presídios, em troca de favorecimentos, contribuindo com a rede do crime organizado (VELLOSO, 2015).

Isso quer dizer que, de nada irá adiantar aparelhos de última geração, se quem irá operá-los, não estiver comprometido com sua função de impedir que armas, drogas e celulares entrem nos estabelecimentos penais. Acerca desta corrupção, Kuehne e Ferreira relatam:

Por mais modernos e sofisticados que sejam esses aparelhos, não terão qualquer eficácia, se forem operados por seres humanos sem compromisso com a ética e a moral no exercício de suas funções e que agem em conluio com o crime organizado (KUEHNE; FERREIRA).

Neste caso, os responsáveis que deixam de vedar ao preso o acesso aos telefones celulares e similares, podem ser tanto os agentes público, como também o diretor do estabelecimento penal, que ao deixarem de cumprir seu dever de fiscalizar cometem o crime de prevaricação imprópria (ALBECHE,). Neste tocante, aduz Velloso:

O principal meio de entrada de contrabando nas instituições carcerárias são os próprios agentes. É uma realidade dura, mas visitantes, familiares e esquemas mirabolantes não chegam a originar 5% de todos os celulares encontrados. A corrupção é um problema que assola as cadeias do mundo inteiro (VELLOSO, 2015).

Mas deve-se convir que a profissão desses agentes e diretores não é uma profissão fácil de exercer, bem pelo contrário, contemplam funções complicadas, que geram estresse e até doenças psíquicas, como também o medo que rodeia as instalações dos presídios de haver rebeliões, em que pese, podem ser eles as vítimas. Outro fator de dar medo são as doenças transmissíveis, a que esses trabalhadores estão expostos, pelo fato de que as prisões abrigam uma variedade de doenças (FERNANDES, 2002, p. 808).

Uma medida que o governo deve tomar para evitar a corrupção nas prisões é valorizar a profissão desses agentes e diretores de estabelecimentos prisionais, concedendo salários condizentes com o seu serviço. Conseqüentemente o índice de celulares dentro dos presídios irão diminuir, pois com um salário digno será mais difícil encontrar algum funcionário que queira se arriscar a cometer um crime por pouco retorno financeiro (VELLOSO, 2015).

Deve haver também uma adequada preparação desses profissionais, para que consigam lidar da melhor forma possível com os problemas advindos do sistema prisional, e que se comprometam devidamente com suas funções. Assim como, também, deve-se aderir à

contratação de mais funcionários, para que consigam dar conta do número excessivo de presos (BITENCOURT, 2004, p. 231).

A superlotação, como já se sabe, é um grande mal para o sistema prisional, de maneira que, devem ser tomadas medidas para diminuir a população carcerária. Essa questão ganha espaço nas medidas de fiscalização, pois se torna extremamente difícil para os agentes penitenciários, conseguirem manter o controle das unidades prisionais e exercer a afetiva fiscalização, quando há superlotação. Deve haver um controle sobre os presos, de maneira que ninguém fique preso por mais tempo do que deve ficar, cabível aqui também, a questão da não separação de presos provisórios e presos sentenciados que é prevista no art. 84 da LEP, mas que atualmente se encontra em situação irregular, sendo causas da superlotação (VELLOSO, 2015).

Por último, outra medida passível de ser tomada, e a mais específica para o problema dos celulares nos presídios, e no momento a mais questionado, é a implantação de bloqueadores de sinal de celular nos estabelecimentos penais. Esses bloqueadores funcionam, de maneira a chocar o sinal do telefone móvel, com um sinal transmitido por ele na mesma frequência, interrompendo desta maneira, a ligação ou mensagem (SILVA; SANCHEZ, 2015, p.55). Assim como explica Kuehne e Ferreira:

Mas, o que são bloqueadores de celular e como podem funcionar? São aparelhos que têm a capacidade de impedir que uma região ou área consiga receber ou fazer qualquer ligação através do sistema de telefonia celular. Para bloquear um telefone celular é necessário “atacar” seus dois princípios básicos de funcionamento: a troca de mensagens entre a central e o aparelho celular; e a relação entre o sinal recebido e o ruído do ambiente onde o telefone está. Destacam-se duas técnicas mais utilizadas para o bloqueio: a Gaiola de Faraday e os Geradores de Interferências, consideradas técnicas como as de menor custo de implantação e que necessitam de equipamentos menos complexos (KUEHNE; FERREIRA).

A utilização dos bloqueadores está prevista no art. 4º da Lei 10.792/2003, e embora seja um método com bons resultados, no que se refere a bloquear o sinal dos telefones móveis, acaba esbarrando em alguns problemas para sua implantação. Entre esses problemas estão o alto custo para a implantação desses aparelhos e a conseqüente falta de recurso financeiro do Estado. Também é relevante a questão, de que, deve-se fazer um projeto específico para cada estabelecimento penal em que vá ser implantado o sistema de bloqueio (SILVA; SANCHEZ, 2015, p.55).

Outro fator questionado é com relação ao surgimento de novas tecnologias, que por conseqüência deixaram esses bloqueadores de sinal desatualizados e sem eficácia, devendo

ser atualizado constantemente, gerando mais gastos. Há também reclamações de pessoas de áreas vizinhas, que por conta do bloqueio do sinal dos presídios, têm o sinal de seus telefones bloqueados também (KUEHNE; FERREIRA).

Mas inquestionável é que, esses bloqueadores, apesar de seu alto custo, são extremamente importantes, como meio de impedir o contato telefônico entre presos, como também com o mundo exterior, de modo a evitar a confabulação de crimes através de celulares. Esses bloqueadores são necessários e devem ser instalados em todos os estabelecimentos penais, e não somente em presídios federais, vez que, de nada adianta proteger uma região e outra não.

Como maneira de demonstrar esta importância, pode-se mencionar uma reportagem exibida no programa Fantástico da Rede Globo no dia 20/08/2017, conforme site do G1 Notícias. Nesta reportagem foi mostrada uma investigação feita na Penitenciária Central de Mato Grosso, em Cuiabá, onde descobriram que até um grupo de whatsapp os presos fizeram, com o intuito de combinar crimes para serem realizados por seus comparsas fora dos presídios, crimes estes nas suas mais variadas formas, sendo o nome do grupo “Marreta Progresso 157”, onde o Marreta faz referência ao apelido do criador do grupo, qual seja, Luciano Mariano da Silva, e o número 157 diz respeito ao art. 157 do Código Penal, que se refere ao crime de roubo.

Conforme referido na reportagem, esta penitenciária não possuía bloqueadores de sinal de aparelhos telefônicos e similares, sendo analisada posteriormente a descoberta deste caso, a possibilidade de implantá-los. Neste tocante, percebe-se o quão são necessários estes bloqueadores em todas as penitenciárias brasileiras, de forma que, havendo estes bloqueadores são mínimas as chances de que presos consigam manter contato telefônico dentro dos presídios.

De fato, não há um método totalmente eficaz, e que resolverá por completo o problema da entrada de celulares nos presídios, como também outros problemas, como a crise na segurança pública, decorrentes do uso desses aparelhos. Mas se todos esses métodos forem usados conjuntamente, e o poder público investir devidamente no que é necessário para a reforma do sistema penitenciário, não só haverá resultados positivos quanto à prevenção contra a entrada de aparelhos telefônicos nos presídios, como também haverá uma concreta esperança de obter a tão desejada eficácia da pena de prisão (VELLOSO, 2015).

5 CONCLUSÃO

Do surgimento da pena até os dias de hoje, muita coisa mudou e os castigos foram “abolidos”. Surgiu a Lei de Execuções Penais, lei essa criada com o fim de efetivar a correta execução da pena, como também promover uma convivência harmônica entre os presos e funcionários dos estabelecimentos penais. A pena, neste contexto, não busca somente uma retribuição pelo mal causado, mas busca também, através da execução da pena, promover a ressocialização, reeducando o apenado para que não mais volte a delinquir.

Mas é evidente a crise atual no sistema penitenciário brasileiro, não se extraindo da pena de prisão à eficácia necessária ao fim que se propõem, e não restando dúvidas quanto à falência desse sistema de aplicação de pena. Como apresentado, a LEP prevê uma extensa lista de direitos garantidos, mas os direitos efetivamente respeitados são pouquíssimos, e um dos piores direitos violados é o direito de ser tratado dignamente como ser humano.

A questão dos celulares é pertinente com relação aos direitos dos presos, de maneira que é direito do preso a comunicação com sua família e amigos, seja pessoalmente ou por meio de cartas, mas o contato através de aparelhos telefônicos é expressamente proibido. É sabido que contato com a família é extremamente importante e necessário para a reeducação e ressocialização do preso, de forma que são os únicos que ainda são capazes de dar algum apoio neste momento complicado.

É com base nesse poder de afeto e união da família, é que alguns doutrinadores acreditam que, o contato por meio de celulares é fundamental para ajudá-la o apenado na busca pela sua recuperação. Mas o fato é que, nem todos os presos usam os esses aparelhos para o contato com sua família, e sim usam para continuar a cometer crimes, e para se comunicarem com suas facções, causando medo e revolta na população que novamente tornam-se vítimas da violência.

O caos na segurança pública em muito tem a ver com essas organizações criminosas, que instalam o terror através de assassinatos, mortes encomendadas, sequestros, roubos, tráfico de drogas e armas, e por aí vai o extenso campo de atuação desses criminosos. E o celular dentro dessas facções tem um importante papel, qual seja, facilitar a comunicação entre os membros dessas organizações, para que possam continuar a articular seus crimes. Ou seja, apesar desses aparelhos telefônicos terem a capacidade de ressocializar ao permitir o contato familiar, no nosso contexto prisional, esta medida não é cabível, de maneira que o sistema carcerário está totalmente desorganizado e corrompido, e esta medida acabaria por não atender ao fim proposto.

E é nesta questão que está o problema. O que fazer para diminuir o acesso dos presos a esses aparelhos com grande poder de destruição? Neste ponto é que se estabeleceu o objetivo deste trabalho, qual seja, encontrar alternativas para o controle deste grave problema que são os celulares dentro dos presídios, sabendo-se ainda que uma solução totalmente efetiva não exista. Torna-se importante ressaltar que os aparelhos telefônicos e similares não são os únicos meios possíveis de comunicação com o ambiente externo, podendo haver este contato também por meio de visitas de familiares e advogados, como também por correspondência escrita, mas neste momento o que mais assusta são os celulares, que permitem um contato instantâneo.

Dentre as alternativas sugeridas pelo trabalho, está o investimento pesado do governo em serviços públicos de qualidade para a população. Investir em saúde, educação, saneamento básico, segurança, e outras necessidades básicas, melhorando a qualidade de vida da população, como também investir em políticas públicas que visem tirar as crianças das ruas e direcioná-las para um caminho digno, o que com certeza impedirá que muitos jovens migrem para o crime.

Em seguida, são extremamente necessários investimentos nas penitenciárias brasileiras. Devem-se melhorar as estruturas físicas dos estabelecimentos penais, para que se adequem ao número de presos existentes. E o mais importante é as autoridades reestabelecerem o controle dos presídios, que hoje, na grande maioria, está na mão dos próprios presos.

Se tudo isso já mencionado fosse realmente colocado em prática, talvez os celulares não fossem uma grande ameaça para a segurança pública, como é atualmente. Mas como a realidade brasileira é outra, sugerem-se algumas alternativas para tentar diminuir os celulares nos presídios, que é o foco principal deste trabalho, sendo alternativas propostas com enfoque principal para a área da fiscalização.

Bem se sabe que muitos aparelhos telefônicos entram nas prisões por intermédio de agentes penitenciários corruptos. Esta realidade é extremamente preocupante, vez que, por se tratar de pessoas e não máquinas, não há como garantir que todos agiram com ética na execução de suas funções. Mas também se sugere alternativas para tentar diminuir esse absurdo, qual sejam salários condizentes com suas profissões e com o perigo em que incorrem ao exercerem suas funções, como também um treinamento de qualidade, que ressalte a importância de seus cargos para com a segurança de todos, tanto fora como dentro dos presídios.

De fato, o problema da corrupção não irá acabar, pois sempre existirão pessoas sem ética e interessadas em levar vantagem financeira sempre, mesmo que para isso tenham que se

vender para o crime organizado. Mas com o devido treinamento e conscientização do problema atual, assim como bons salários, haverá mais profissionais competentes e preparados para exercer o dever de fiscalização e segurança dos presídios, e por consequência a segurança de toda a sociedade, não se deixando vender por pouco e colocando em risco sua própria liberdade.

Os aparelhos de fiscalização também são extremamente necessários para impedir a entrada desses aparelhos telefônicos, assim como armas e drogas, mas um aparelho que realmente faz a diferença são os bloqueadores de sinal. O diferencial desses aparelhos é que, mesmo que de uma maneira ou outra os celulares acabem entrando nos estabelecimentos penais, não haverá sinal para efetuar as ligações ou envio de mensagens.

Desta forma, é necessário um grande investimento nesses bloqueadores, de maneira a instalá-los em todas as penitenciárias brasileiras. Alguns presídios já possuem esses bloqueadores, mas é importante que todos tenham, e que também hajam frequentes investimentos para a sua manutenção, vez que, a comunicação virtual se reinventa a cada instante, sendo necessário a atualização e melhoramento destes aparelhos bloqueadores concomitantemente com os avanços tecnológicos. E é claro que, como outros métodos, este também tem seus defeitos, mas são poucos os reparos a serem feitos, e é totalmente possível a sua melhora.

Diante do exposto, é perceptível que não há uma solução perfeita e acabada para a resolução do problema apresentado pelos celulares nos presídios, mas há alternativas que ajudam a impedir a entrada destes aparelhos nos estabelecimentos penais, e também dificultar o contato de presos com o ambiente externo com o intuito de confabulação de crimes. Estas alternativas foram apresentadas, e a que mostra maior eficácia no momento são realmente os bloqueadores, pois estes, se instalados, não dependem da vontade e da ética humana para funcionarem.

Conforme dito, a instalação desses bloqueadores é de extrema necessidade, e não somente em penitenciárias federais, mas sim em todas do Brasil, de maneira a desarticular quadrilhas ou pelo menos dificultar as suas ações por meio dos celulares. E para um resultado positivo ainda maior no combate ao crime organizado, devem-se aplicar conjuntamente todas as alternativas citadas anteriormente, o que diminuirá e muito a crise na segurança pública, assim como, se aplicadas às sugestões de investimentos nos serviços públicos e nos presídios brasileiros, não só diminuirá a crise na segurança pública, como também a crise no sistema carcerário brasileiro.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. *Sistema penitenciário no Brasil-Problemas e desafios*. Revista Usp, n. 9, p. 65-78, 1991. Disponível em: < <http://scholar.google.com.br/schhp?hl=pt-BR/>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

ALBECHE, Thiago Solon Gonçalves. *A denominada prevaricação imprópria*. Disponível em:< <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10624> > Acesso em: 31 mai. 2017.

ALBRECHT, Jacqueline da Cruz. *Pena de Prisão e sua Função*. 2008. Trabalho de conclusão de curso. Graduação em Direito, Universidade Luterana do Brasil, Carazinho, 2008.

ASSIS, Rafael Damasceno de. *As prisões e o direito penitenciário no Brasil*. 2007. Disponível em:< <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoese-odireitopenitenciariono-Brasil> >. Acesso em: 30 mai. 2017.

_____. *A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro*. 2007. Disponível em:< <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoese-odireitopenitenciariono-Brasil> >. Acesso em: 14 jul. 2017.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARBOSA, Licínio. *Direitos, garantias e deveres dos presos*. Disponível em: < www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/artigos/homenagem/arquivo3.pdf >. Acesso em: 13 jul. 2017.

BARROS FILHO, José Nabuco Galvão de. *O direito à informação e os direitos dos presos: um libelo contra a execução pública*. 1997. Disponível em: < <http://scholar.google.com.br/schhp?hl=pt-BR/>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

BATISTA, Alessandra Aquino e. *Existem muros tão altos que possam separar você do que existe dentro de uma prisão?*. 2002. Trabalho de conclusão de curso – Faculdade de comunicação da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2002. Disponível em: < <http://scholar.google.com.br/schhp?hl=pt-BR/>>. Acesso em: 30 mai. 2017.

BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. *As regras mínimas para o tratamento de prisioneiros da ONU e a Lei de Execuções Penal Brasileira: Uma breve*

comparação. *Étic-Encontro de Iniciação Científica-ISSN 21-76-8498*, v. 4, n. 4, 2009. Disponível em: < <http://scholar.google.com.br/schhp?hl=pt-BR/>>. Acesso em: 17 jul. 2017.
 BBC BRASIL. ***Por que a Noruega é o melhor país do mundo para ser preso.*** 2016. Disponível em: < www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160317_prisoos_noruega_tg >. Acesso em: 04 ago. 2017.

BECCARIA, Cesare. ***Dos delitos e das penas*** – Bauru, SP: EDIPRO, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. ***Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas.*** 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. ***Manual de direito penal: parte geral.*** 6. ed. Ver. Atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. ***Novas Penas Alternativas: análise político-criminal das alterações da lei nº 9.714/98.*** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BLUME, Bruno André. ***Sistemas prisionais em outros países.*** 2017. Disponível em: < www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises >. Acesso em: 04 ago. 2017.

BOCCHINI, Lino. ***Suécia fecha 4 prisões e prova: a questão é social.*** 2013. Disponível em: < <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/suecia-fecha-4-prisoos-e-prova-mais-uma-vez-a-questao-e-social-334.html> >. Acesso em 03 jul. 2017.

BRASIL. (11 de julho de 1984). ***Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.*** Disponível em Site do Planalto Central: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm >. Acesso em 28 nov. 2016.

_____. (28 de março de 2007). ***Lei nº 11.466, de 28 de março de 2007.*** Disponível em Site do Planalto Central: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11466.htm >. Acesso em: 28 nov. 2016.

_____. (7 de dezembro de 1940). ***Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.*** Disponível em Site do Planalto Central: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm >. Acesso em: 28 nov. 2016.

_____. ***Constituição da República Federativa do Brasil.*** Disponível em Site do Planalto Central: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 11 jul. 2017.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Execução penal, falta grave e consequências*. 2012. Disponível em: < <http://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937455/execucao-penal-falta-grave-e-consequencias>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

CAMARGO, Virginia da Conceição. *Realidade do Sistema Prisional*, 2006. Disponível em:< <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidadedosistema-prisional> >. Acesso em: 28 nov. 2016.

CARDOSO, Maria Cristina Vidal. *A cidadania no contexto da Lei de Execução Penal: o (des) caminho da inclusão social do apenado no Sistema Penitenciário do Distrito Federal*. 2006. Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília – Instituto de ciências humanas- Mestrado em Política Social. Disponível em: < <http://scholar.google.com.br/schhp?hl=pt-BR/>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

CARVALHO, Amilton Bueno de, CARVALHO, Salo de. *Aplicação da Pena e Garantismo*. 2ª .ed. – Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

CHAGAS, Rafaela Ferreira. *RDD: Um exame de sua Constitucionalidade*. 2015. Trabalho de conclusão de curso. Curso de Direito da Faculdade Cearense – Fortaleza/CE. 2015. Disponível em: < <http://scholar.google.com.br/schhp?hl=pt-BR/>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

CINTI, Maria da Conceição Damasceno. *Celular versus presos: presidiários têm direito a usar celular na cadeia*. 2014. Disponível em: <http://conceicaocinti.jusbrasil.com.br/artigos/130918470/celular-versus-presos-presidiarios-tem-direito-a-usar-celular-na-cadeia>. Acesso em: 04 ago. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Diagnóstico de pessoas presas no Brasil: Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas*. – Brasília/DF, 2014.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro - 2016* / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2016.

COSATE, Tatiana Moraes. *Regime disciplinar diferenciado (RDD): um mal necessário?*. 2007. Revista de Direito Público, Londrina, V. 2, N. 2, P. 205-224. Disponível em: < <http://scholar.google.com.br/schhp?hl=pt-BR/>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

COSTA, Álvaro Mayrink da. *Notas sobre a execução penal*. 2010. Disponível em: < <http://scholar.google.com.br/schhp?hl=pt-BR/>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

COSTA, Marcos Aurélio Henrique da. *Procedimento administrativo na execução penal: a divergência quanto à imprescindibilidade da defesa técnica à luz da ampla defesa e do contraditório*. 2015.

COSTA, Renata Almeida da. *Sistema Penal & Violência*. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, v. 4, número 1, p. 34-45, 2012.

COSTA, Tailson Pires. *A dignidade da pessoa humana diante da sanção penal*. São Paulo: Editora Fiúza Editores, 2004.

DEMARCHI, Lizandra Pereira. *Os direitos fundamentais do cidadão preso: uma questão de dignidade e de responsabilidade social*. Disponível em: < <http://www.lfg.com.br> >. Acesso em: 16 jul. 2017.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. *Efeitos simbólicos e práticos do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) na dinâmica prisional*. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 3, n. 5, p. 128-144, 2009. Disponível em: < <http://scholar.google.com.br/schhp?hl=pt-BR/>>. Acesso em: 24 jul. 2017.

DOTTI, René Ariel. *Bases e alternativas para o sistema das penas*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

FALCONI, Romeu. *Reabilitação criminal*. São Paulo: ícone, 1995.

_____. *Sistema presidencial: reinserção social?*. São Paulo: ícone, 1998.

FARIA, Josiane Petry; DE OLIVEIRA, Landiele Chiamente. *Princípio da humanidade das penas e a inconstitucionalidade do regime disciplinar diferenciado no direito penal brasileiro*. Revista Justiça do Direito, v. 21, n. 1, 2012. Disponível em: < <http://scholar.google.com.br/schhp?hl=pt-BR/>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

FARTH, Jalile Varago. *Aspectos Constitucionais do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)*. Revista Jurídica da UniFil, Ano VI no 6. Disponível em: < <http://scholar.google.com.br/schhp?hl=pt-BR/>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

FERNANDES, Rita de Cássia Pereira et al. *Trabalho e cárcere: um estudo com agentes penitenciários da Região Metropolitana de Salvador, Brasil*. 2002. Disponível em: < <http://scholar.google.com.br/schhp?hl=pt-BR/>>. Acesso em: 09 ago. 2017.

FERNANDES, Rodrigo. *Brasil, Holanda e Estados Unidos: panorama dos sistemas penitenciários*. Instituto Avante Brasil. 2013. Disponível em: < <http://institutoavantebrasil.com.br/brasil-holanda-e-estados-unidos-panorama-dos-sistemas-penitenciarios/> >. Acesso em: 04 ago. 2017.

_____. *Noruega como modelo de reabilitação de criminosos*. Instituto Avante Brasil. 2013. Disponível em: < <http://institutoavantebrasil.com.br/noruega-como-modelo-de-reabilitacao-de-criminosos/> >. Acesso em: 04 ago. 2017.

FERREIRA, Carlos Lélío Lauria, e KUEHNE, Maurício. *A Proibição de Entrada de Celular em Presídio (Comentários à Lei n. 12.012/09)*. Disponível em Âmbito Jurídico:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6852>. Acesso em: 31 mai. 2017.

FOLTER, Rolf S de. *Sobre a fundamentação metodológica do enfoque abolicionista do sistema de justiça penal—uma comparação das idéias de Hulsman, Mathiesen e Foucault*. verve. revista semestral autogestionária do Nu-Sol., n. 14, 2008. Disponível em: < <http://scholar.google.com.br/schhp?hl=pt-BR/>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 38. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Perda da liberdade: os direitos dos presos*. *Revista de direito penal* – 29:05, 1989. Disponível em: < <http://scholar.google.com.br/schhp?hl=pt-BR/>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

G1, GLOBO NEWS. *Caos nos presídios: veja como a crise no sistema carcerário se agravou*. 2017. Disponível em: < especiais.g1.globo.com/globo-news/2017/caos-nos-presidios/>. Acesso em: 21 jun. 2017.

G1, FANTÁSTICO. *Em penitenciária em Cuiabá, presos têm grupo de mensagens do crime*. 2017. Disponível em: < <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2017/08/em-penitenciaria-em-cuiaba-presos-tem-grupo-de-mensagens-do-crime.html> >. Acesso em: 22 jun. 2017.

G1, RBS TV. *Preso fica ao menos 3 dias sob custódia da Força Nacional no RS*. 2017. Disponível em: < <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2017/03/preso-fica-ao->

menos-3-dias-retido-em-caminhonete-da-forca-nacional-no-rs.html>. Acesso em: 30 mai. 2017.

_____. *Presos são algemados em lixeira após horas dentro de viatura no RS*. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/11/presos-sao-algemados-em-lixeira-apos-horas-dentro-de-viatura-no-rs.html>>. Acesso em: 30 mai. 2017.

GONÇALVES, José Artur Teixeira; COIMBRA, Mário; DE LIMA AMORIM, Daniela. *Assistência religiosa e suas barreiras*. Intertemas-ISSN 2176-848X, 15.15: 244-261, 2011. Disponível em: <<http://scholar.google.com.br/schhp?hl=pt-BR/>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *Direito penal: parte geral*: volume 2, 2.ed,- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. *Suécia e Holanda fecham prisões. Brasil fecha escolas e abre presídios*. 2013. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932808/suecia-e-holanda-fecham-prisoas-brasil-fecha-escolas-e-abre-presidios>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

GOMES NETO, Pedro Rates. *A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica*. – Canoas: ed. ULBRA, 2000.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. – 16. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

HABEMUS, Iure. *Execução Penal: Direitos, Deveres, Disciplina e o Regime Disciplinar Diferenciado – RDD*. 2010. Disponível em: <<http://iurehabemus.blogspot.com.br/2010/10/execucao-penal-direitos-deveres.html>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

JUNIOR, Jose Divanilson Cavalcanti; SOARES, Lúcia Dídia Lima. *Crime Organizado: Uma nova luta pelo domínio da territorialidade*. Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica, v. 2, n. 1, 2016. Disponível em: <<http://scholar.google.com.br/schhp?hl=pt-BR/>>. Acesso em: 27 jun. 2017.

JÚNIOR, José Silva et al. *O Crime de Prevaricação em Virtude da Ampla Facilitação da entrada de Aparelhos de Comunicação nos Presídios Brasileiros*. Revista Linhas Jurídicas, v. 6, n. 9, p. 60-70, 2014. Disponível em: <<http://scholar.google.com.br/schhp?hl=pt-BR/>>. Acesso em: 30 mai. 2017.

LEAL, João José. *Direito Penal Geral*. São Paulo. Editora: Atlas, 1998.

LIMA, Jhébica Luana Alves de. *Reabilitação criminal, ressocialização e direitos humanos*. 2014. Disponível em: <
http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10246>. Acesso em: 6 jul. 2017.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. *Sistema penitenciário brasileiro—origem, atualidade e exemplos funcionais*. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito Metodista. São Paulo, v. 10, n. 10, 2013. Disponível em: <http://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 7 jul. 2017.

MARCAO, Renato. *Curso de Execução Penal*. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Lei de Execução Penal anotada e interpretada*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MARIATH, Carlos Roberto. *Limites da revista corporal no âmbito do sistema penitenciário*. 2013. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11205>. Acesso em 31 de maio de 2017.

MINGARDI, Guaracy. *O trabalho da Inteligência no controle do Crime Organizado*. Estudos Avançados, v. 21, n. 61, p. 51-69, 2007. Disponível em: <
<http://scholar.google.com.br/schhp?hl=pt-BR/>>. Acesso em: 30 mai. 2017.

MIRABETE, Júlio Fabrini. *Manual de direito penal: parte geral*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. *Execução penal*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. *Execução penal*. São Paulo: Atlas, 1996.

_____. *Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84*. 8. ed. – Revista e atualizada – São Paulo: Atlas, 1997.

_____. *Execução penal: comentários a Lei nº 7.210, de 11-7-84*. 10. Ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAIS, Marcos Paulo de; DANTAS, Widson Rogério Silva. *Lei de Execução penal: os direitos e deveres do condenado*. Disponível em: < <http://scholar.google.com.br/schhp?hl=pt-BR/>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

MORESCO, Valéria Da Ros; WALTRICH, Dhieimy Quelem; ARGERICH, Eloisa Nair de Andrade. *Um olhar sobre a situação prisional: Realidade X (im) possibilidade*. Salão do conhecimento, v. 2, n. 2, 2016. Disponível em: < <http://scholar.google.com.br/schhp?hl=pt-BR/>>. Acesso em: 13 jul. 2017.

MURARO, Mariel. *Sistema penitenciário e execução penal*. [livro eletrônico]. Curitiba: InterSaberes, 2017. Disponível em: < <http://scholar.google.com.br/schhp?hl=pt-BR/>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

NASCIMENTO, Lucas Del Mora do; LATORRE, Marcelo Liberato. *O Feneçimento da revista vexatória e sua inconstitucionalidade em face do direitos humanos*. ETIC-Encontro de Iniciação Científica -ISSN 21-76-8498, v. 10, n. 10, 2015. Disponível em: < <http://scholar.google.com.br/schhp?hl=pt-BR/>>. Acesso em: 30 mai. 2017.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Comentários à lei de execução penal: Lei nº 7.210, de 11-7-1984*. – 3. Ed .rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. - 11. ed. Ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Odete Maria de. *Prisão: um paradoxo social*. Editora da UFSC, Florianópolis, 1996.

PRADO, Luís Regis. *Teoria dos fins da pena: breves reflexões*. Ciências penais – Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, Ano 1, n. 00, 2004, p. 123-146.

QUEIROZ, Paulo. *Funções do Direito Penal. Legitimação Versus Deslegitimação Do Sistema Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

REDÓ, Débora Portel Furlan. *A Interceptação Telefônica no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. 2007. Trabalho de conclusão de curso - Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” – Faculdade de Direito de Presidente Prudente, São Paulo, 2007. Disponível em: < <http://scholar.google.com.br/schhp?hl=pt-BR/>>. Acesso em: 30 mai. 2017.

RIO GRANDE DO SUL, Assembléia Legislativa. Comissão de Cidadania e Direitos Humanos. *Segurança Pública: uma abordagem sobre o sistema prisional*. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 2008.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Ensaio sobre uma execução penal mais racional e redutora de danos*. 2009. Disponível em: <<http://scholar.google.com.br/schhp?hl=pt-BR/>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

ROLIM, Marcos. *Prisão e Ideologia Limites e possibilidades para a reforma prisional no Brasil*. Site do Curso de Direito da UFSM. Santa Maria-RS. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/direito/artigos/execucao-penal/prisao-ideologia.htm>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

SALLA, Fernando et al. *As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira*. Sociologias, v. 8, n. 16, 2006. Disponível em: <<http://scholar.google.com.br/schhp?hl=pt-BR/>>. Acesso em: 23 jun. 2017.

SANTIAGO, Jayme. *A educação nas prisões*. 2006. Disponível em: <<http://scholar.google.com.br/schhp?hl=pt-BR/>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

SANTOS, Luís Cláudio Almeida. *A Dimensão Institucional do Crime Organizado e Novas Tecnologias: O Caso do PCC no Estado de Sergipe*. Revista TOMO, n. 17, p. 131-149, 2010. Disponível em: <<http://scholar.google.com.br/schhp?hl=pt-BR/>>. Acesso em: 30 mai. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SENNA, Virdal. *Sistema Penitenciário Brasileiro*, 2008.

SILVA, Ademir Alves da. *Notas sobre a política penitenciária brasileira*. Ponto-e-Vírgula. Revista de Ciências Sociais. ISSN 1982-4807, n. 7, 2010. Disponível em: <<http://scholar.google.com.br/schhp?hl=pt-BR/>>. Acesso em: 30 mai. 2017.

SILVA, Alexandre Alberto Gonçalves da; SANCHEZ, Pedro Luís Próspero. *Bloqueio de Celulares em Penitenciárias: Um Paralelo entre Brasil e EUA*. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, v. 14, 2015.

TAVARES, Ana Cláudia Ribeiro. *Reflexos da falta disciplinar na execução da pena privativa de liberdade*. Intertem@ s ISSN 1677-1281, v. 25, n. 25, 2015. Disponível em: <<http://scholar.google.com.br/schhp?hl=pt-BR/>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

TELES, Ney Moura. *Direito Penal*. São Paulo: Atlas, v. 2, 1998.

_____. *Direito Penal: Parte Geral* – I. 1 ed. São Paulo: Editora de Direito, 1999.

USO de celulares nos presídios brasileiros. 2016. Disponível em:
www.celularcomcamera.com.br/artigo/uso-de-celulares-nos-presidios. Acesso em: 7 jul. 2017.

VARELLA, Drauzio. *Estação Carandiru*. São Paulo: Companhia das Letras. 1999.

VELLOSO, Felipe. *Celulares nos presídios: conheça os números, soluções e problemas desta ligação*. 2015. Disponível em:
<<http://ww.tudocelular.com/seguranca/noticias/n58724/Celulares-Presidios.html>>. Acesso em: 20 de junho de 2017.

WITZEL, Eduardo. *O que é falta grave na execução penal?* 2013. Disponível em: <
<http://leiexecucaopenal.blogspot.com.br/2013/07/o-que-e-falta-grave-na-execucao-penal.html>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: A perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, Jose Henrique. *Manual de direito penal brasileiro. Parte Geral*. 3ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

_____. *Manual de direito penal brasileiro*. – 9. ed.rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.